



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* EM DIREITO

JOSÉ VICENTE SANTINI

INTRODUÇÃO AOS MARCOS REGULATÓRIOS DE INVESTIMENTOS
BRASILEIROS EM ANGOLA E GANA. ANÁLISE DO MODELO DE ACORDO DE
COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS (ACFI).

BRASÍLIA

2015

JOSÉ VICENTE SANTINI

INTRODUÇÃO AOS MARCOS REGULATÓRIOS DE INVESTIMENTOS
BRASILEIROS EM ANGOLA E GANA. ANÁLISE DO MODELO DE ACORDO DE
COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS (ACFI).

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB) como
pré-requisito para a obtenção de Certificado
de Conclusão de Curso de Pós-graduação
Strictu Sensu, Mestrado em Direito das
Relações Internacionais. Linha de Pesquisa
em Sistemas Regionais de Integração.

Orientador: Professor Doutor Daniel Amin
Ferraz

BRASÍLIA

2015

JOSÉ VICENTE SANTINI

INTRODUÇÃO AOS MARCOS REGULATÓRIOS DE INVESTIMENTOS
BRASILEIROS EM ANGOLA E GANA. ANÁLISE DO MODELO DE ACORDO DE
COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS (ACFI).

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB) como
pré-requisito para a obtenção de Certificado
de Conclusão de Curso de Pós-graduação
Strictu Sensu, Mestrado em Direito das
Relações Internacionais. Linha de Pesquisa
em Sistemas Regionais de Integração.

Orientador: Professor Doutor Daniel Amin
Ferraz

Brasília, XX de XX de 2015 .

Banca Examinadora:

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço o Prof. Dr. Daniel Amin Ferraz, por ter aceitado orientar esta pesquisa, trabalho que desenvolveu com dedicação, paciência e generosidade, em que pese as muitas atividades profissionais e acadêmicas por ele desenvolvidas.

Agradeço ainda aos demais professores do *Programa de Pós-Graduação strictu sensu do Centro Universitário de Brasília*, com os quais tive a honra de aprender valiosas lições de Direito e de vida e a sorte de com eles conviver em um ambiente acadêmico produtivo, democrático, e muito estimulante.

E ainda agradeço minha família, nas pessoas de minha mãe, Cristina, minha irmã, Juliana, e meu irmão, Nelson, por terem me apoiado dioturnamente nesse árduo caminho acadêmico ao qual me propôs. Em especial destaco meu pai, General Nelson Santini, e minha esposa, Mariana, meus maiores incentivadores, sem o auxílio deles eu não teria iniciado e finalizado esse importante ciclo de minha vida pessoal e acadêmica.

RESUMO

O presente estudo examina a relação comercial e de investimentos brasileiros no continente africano, contextualizando a realidade dos números apresentados ao arcabouço jurídico passado e futuro. A finalidade principal da pesquisa é analisar a legislação do Brasil, de Angola e de Gana observando as facilidades e dificuldades da remessa e da recepção de investimentos estrangeiros diretos nesses países. Defende-se a existência de legislação-base para tais investimentos, observando-se, porém, a introdução de nova modalidade de acordo internacional. Após a análise de inúmeros textos legais e de documentos das mais variadas fontes, a presente pesquisa demonstra que existe um fluxo bastante significativo de investimentos diretos brasileiros no continente africano e existe legislação própria para recepção desses investimentos nos países analisados, destacando-se o novo modelo de acordo, Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), porém, os acordos ainda carecem de implementação.

Palavras-chave: Investimentos; Acordos; Brasil; África; Legislação.

ABSTRACT

This study examines the trade and Brazilian investments in Africa relationship, contextualizing the reality of the figures presented to the past and future legal framework. The main purpose of the research is to analyze the laws of Brazil, Angola and Ghana observing the strengths and difficulties of shipping and receiving foreign direct investment in these countries. Defending the existence of basic legislation for such investments, noting, however, the introduction of new type of international agreement. After analyzing numerous legal texts and the most varied sources documents, this research demonstrates that there is a very significant flow of Brazilian direct investment in Africa and there is specific legislation for receipt of investments in the analyzed countries, especially the new model agreement, AFCI, however, the agreements still lack implementation.

Keywords: Investment; Agreements; Brazil; Africa; Legislation.

LISTA DAS PRINCIPAIS ABREVIATURAS E SIGLAS

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)
Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)
Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP)
Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex)
Programa Brasil Maior (Programa Brasil Maior)
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD)
Fundo Monetário Internacional (FMI)
Observatório das Tendências do Investimento Mundial (GITM)
Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED)
Grupo Andrade Gutierrez (AG)
Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)
Camex (Câmara de Comércio Exterior)
Confederação Nacional da Indústria (CNI)
Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP)
Guichê Único de Empresas (GUE)
Organização Mundial do Comércio (OMC)
Centro Integrado de Formação Tecnológica (Cinfotec)
Agência Brasileira de Cooperação (ABC)
Política Nacional de Parceria Público-Privada (NPPPP)
Centro de Promoção de Investimentos de Gana (GIPC)
Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (UNCITRAL)
Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos (ICSID)
Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO)
Organização Regional Africana da Propriedade Industrial (ESARIPO)
World Investment Report (WIR)
World Economic Forum (WEF)

Business and Industry Advisory Committee (BIAC)

Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL)

International Institute for Sustainable Development (IISD)

Transatlantic Trade and Investment Partnership (TTIP)

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)

Política Nacional de Parceria Público-Privada (NPPPP)

SUMÁRIO	Fls.
I. INTRODUÇÃO.	11
II. A REDESCOBERTA DA ÁFRICA	16
II.1 INVESTIMENTOS DIRETOS ESTRANGEIROS E BRASILEIROS NO EXTERIOR.	19
II.2 INTERESSE NA ÁFRICA COMO DESTINO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS MUNDIAIS.	21
II.3 ÁFRICA COMO DESTINO DOS INVESTIMENTOS BRASILEIROS.	24
II.4 O COMÉRCIO ENTRE BRASIL E ÁFRICA.	24
II.5 O PAPEL DO BNDES.	26
II.6 BRASIL INVESTE NA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁFRICA.	27
II.7 EMPRESAS BRASILEIRAS NA ÁFRICA.	28
II.7.1 ODEBRECHT	30
II.7.2 ANDRADE GUTIERREZ	31
II.7.3 STEFANINI	32
II.7.4 WEG	33
II.7.5 VALE	34
II.7.6 MARCOPOLO	36
II.7.7 VOTORANTIN	36
II.7.8 PETROBRAS	37
II.7.9 CAMARGO CORREA	38
II.7.10 QUEIROZ GALVÃO	39
III. MARCO REGULATÓRIO PARA INVESTIMENTO DIRETO ESTRANGEIRO NOS PAÍSES AFRICANOS	40
III.1 MODELO DE ACORDO DE INVESTIMENTOS TRADICIONALMENTE UTILIZADO PELO GOVERNO BRASILEIRO	43
III.1.1 ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA	

FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS	44
III.2 ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS (ACFI)	54
III.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ACFIs E OS ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTOS, ASSINADOS PELO BRASIL NA DÉCADA DE 90	63
III.4 ENTREVISTA COM O GERENTE-EXECUTIVO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)	65
III.5 LEGISLAÇÃO ANGOLANA PARA RECEPÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS	74
III.6 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ANGOLANA PARA RECEPÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS	76
III.6.1 LEI Nº 13/88, DE 16 DE JULHO	76
III.6.2 LEI 15/94, DE 23 DE SETEMBRO	77
III.6.3 LEI 05/02, DE 16 DE ABRIL	78
III.6.4 LEI 11/03, DE 13 DE MAIO	80
III.6.5 LEI 17/03, DE 25 DE JULHO	84
III.6.6 DECRETO 44/03, DE 4 DE JULHO 13	86
III.6.7 DIPLOMAS LEGAIS CONEXOS AO INVESTIMENTO PRIVADO	87
III.6.7.1 LEI 02/07, DE 31 DE AGOSTO	89
III.6.7.2 DECRETO Nº 123/03, DE 23 DE DEZEMBRO	89
III.7 PARTICIPAÇÃO ANGOLANA NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC	91
III.8 LEGISLAÇÃO PARA INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS EM GANA E ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO	93
III.9 ENTREVISTA COM O EMBAIXADOR DE GANA NO BRASIL	97
IV. CONCLUSÃO	106
V. BIBLIOGRAFIA	114

I. INTRODUÇÃO

Obedecendo o suporte metodológico que requer o presente estudo, esta dissertação parte do pressuposto da superação do obstáculo da rigidez de demarcação científica, visando uma preocupação maior da epistemologia para com questões sociais, objetivando não somente identificar e justificar, mas, principalmente, analisar como enfrentar os problemas sociais, transposição da teoria estritamente acadêmica para sua reflexão social. Esse passo assume o papel fundamental na nova relação do Direito perante a sociedade, e quais os objetivos perseguidos por ele.

Neste sentido, após o primeiro capítulo da dissertação fornecer uma abordagem inicial retratando as questões teóricas mais relevantes para elucidar a questão, buscou-se no segundo capítulo restringir a análise à origem do interesse internacional pela África, avaliando aspectos da situação econômica do continente; o comércio exterior e as razões para a atratividade de investimentos diretos estrangeiros, em especial os oriundos do Brasil; o histórico dos investimentos de empresas brasileiras. No terceiro capítulo buscou-se analisar aspectos da legislação brasileira que regula os investimentos diretos, detalhando os recentes Acordos de Cooperação e de Facilitação de Investimentos; avaliando com maior profundidade as legislações de Angola e Gana para recebimento de investimentos diretos.

Os dois países africanos foram eleitos por possuírem grande importância para o passado e futuro das relações comerciais brasileiras. Angola por questões históricas, geográficas, étnicas e até linguísticas, possui relevante cooperação público e privada com o governo brasileiro. Por sua vez, Gana, país do norte da África e de colonização inglesa, figura como um dos novos mercados a serem explorados pelas empresas brasileiras, não obstante as dificuldades linguísticas e jurídicas a serem suplantadas.

Nesse sentido, os esforços estão concentrados na técnica de pesquisa por meio de revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros que abordam o tema, na

análise pontual de dados de renomadas instituições nacionais e internacionais, sejam elas acadêmicas, empresariais, governamentais ou não governamentais, e em entrevistas feitas com personalidades ligadas ao tema. Com essa pesquisa, portanto, tem-se o objetivo de diagnosticar as decisões que levaram o Brasil a investir nos países africanos, as condições de realização desses investimentos diretos e a legislação que os rege. Desta forma, o objeto de estudo revela-se essencial para apresentar o cenário dos investimentos diretos brasileiros na África e avaliar as atuais soluções jurídicas encontradas pelo governo brasileiro para nortear os mesmos.

Do estudo, conclui-se que o interesse pelo continente se deve à abundância de recursos naturais valiosos, ao crescimento expressivo da classe média e à intensa demanda por obras de infraestrutura. Esse cenário despertou no Brasil o interesse em incrementar as relações no chamado "Sul-Sul", que incluem os países africanos. O aprofundamento das relações políticas entre os dois lados resultou em um aumento exponencial das relações comerciais com a África. Entre 2000 e 2014, o comércio entre o Brasil e o continente passou de US\$ 4,2 bilhões para US\$ 26,7 bilhões, de acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).¹

O incremento do comércio exterior ocorreu paralelamente aos investimentos diretos brasileiros. Somente o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiou mais de US\$ 2,9 bilhões em investimentos de empresas brasileiras no continente².

A OCDE define Investimento Direto Estrangeiro como capital investido com o propósito de aquisição de um interesse durável em uma empresa e de exercício de um grau de influência nas operações daquela empresa. Em 2012, o estoque mundial de investimentos diretos no exterior foi de US\$ 1,35 trilhão de dólares, segundo o documento World Investment Report 2013 da Conferência das Nações Unidas para o

¹ Sítio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC): <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4892>

² http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Estatisticas_Operacionais/exportacao.html

Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD). A participação dos países desenvolvidos no fluxo mundial de investimentos no exterior passou de 95% em 1990, para 88%, em 2000, chegando a 65%, em 2012. A participação dos países em desenvolvimento subiu de 5%, em 1990, para 12%, em 2000, e chegou a 31% em 2012³.

Os dados da UNCTAD asseguram que triplicou a quantidade de Investimentos Estrangeiros Diretos no continente africano nos últimos anos. Em 2000, averiguou-se aportes na ordem de US\$ 80 bilhões. Em 2012, esse número projetou-se para US\$ 263 bilhões. E mostrou-se uma fonte especialmente importante de investimento para o continente. No período entre 2001 e 2011, o investimento direto estrangeiro representou, em média, 16% da formação bruta de capital fixo, enquanto a média mundial foi de 11%. A principal motivação foi a procura por petróleo, minerais e outros recursos naturais o aumento dos preços desses produtos no mercado internacional tem impulsionado os fluxos de investimento na África. O desafio dos países africanos é o de manter as altas taxas de crescimento e torná-lo mais inclusivo para conseguir reduzir as tensões políticas e sociais.

O presente estudo apresenta que é significativa a importância da África como destino dos investimentos brasileiros. Em 2012, 30% das empresas brasileiras internacionalizadas contavam com filiais na África, segundo o MDIC. Os investimentos brasileiros estão dispersos geograficamente em pelo menos 29 países do continente. Os principais receptores são Angola, África do Sul e Moçambique. O interesse brasileiro se deve, principalmente, à similaridade de climas, ao compartilhamento do oceano Atlântico, ao custo de produção reduzido, à facilidade de recrutamento de mão de obra, ao mercado consumidor pujante, ao processo de estabilização política, à melhoria institucional, e à melhora da situação econômica.

Objetivando dar suporte jurídico à atuação das multinacionais de origem brasileira, o governo brasileiro assinou, em março e em abril de 2015, seus primeiros

³ World Investment Report, Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD)

Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI). A prioridade do Brasil foi dada a dois países africanos, Angola e Moçambique, em função do crescente interesse das empresas brasileiras, mas também em consequência da instabilidade jurídica verificada nesses países em razão da inconstância política.

Dando sequência ao estudo, no terceiro capítulo se inicia uma etapa em que se visa compreender (ainda que por extrato da realidade e de forma bem delimitada) o objetivo e a efetividade dos acordos, que foram definidos a partir de consultas ao setor privado. Ao que indica, a intenção é incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização e respeitando o espaço regulatório dos países receptores de investimentos. Segundo o documento que consolida o modelo de ACFI, e assinado pelos dois países africanos com o Brasil, o acordo foi firmado com o objetivo de encorajar e estreitar os contatos entre o setor privado e os governos dos dois países, mas “reconhecendo a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos das partes; reafirmando a sua autonomia legislativa e espaço para políticas públicas”.

Por meio desses instrumentos jurídicos, os países devem assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. No que tange à questão jurídica, o modelo estabelece que de modo algum o acordo poderá restringir os direitos e benefícios que um investidor de uma parte goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra parte. Fica estabelecido que as definições sobre investimento, investidor e outras definições inerentes a esta matéria serão reguladas pelos respectivos ordenamentos jurídicos das partes.

O objetivo deste estudo é analisar alguns desses recentes instrumentos de regulamentação de investimentos estrangeiros na África e os anteriormente existentes. A percepção fundamental a ser extraída é a demonstração da particularidade do tema, que começa a ter um tratamento jurídico diferenciado à medida em que o Estado brasileiro

inicia a formalização das regras que regem os investimentos estrangeiros diretos feitos ou recebidos pelo Brasil. Assim, pode-se concluir, ser necessário estudar mais profundamente princípios atribuídos a esse particular regime jurídico, à medida que espera-se, o Brasil avançar na negociação de acordos internacionais de investimentos.

II. A REDESCOBERTA DA ÁFRICA

Recursos naturais valiosos, crescimento expressivo da classe média e a intensa demanda por obras de infraestrutura são os fatores que transformaram o continente africano em um cortejado mercado, tirando-o da marginalização da globalização. Empresas exportadoras e multinacionais da China, da Europa, dos Estados Unidos e de países emergentes passaram a competir em torno da África e de seus recursos naturais.

O documento *Perspectivas Econômicas na África 2014 - As cadeias de valor globais e a industrialização da África*⁴, elaborado pelo Banco Africano de Desenvolvimento em parceria com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), analisa a participação da África nas cadeias globais de valor e aponta como o continente está se adaptando às mudanças dinâmicas dos mercados.

Segundo o relatório, em 2013, a África apresentou uma taxa média de crescimento de 4%, acima da média de 3% da economia global, o que demonstra uma resistência do continente aos choques globais. A expectativa é de que em 2014 e em 2015 sejam verificadas taxas médias de crescimento acima de 5%, em função da recuperação econômica mundial após a crise de 2009 e de uma maior estabilidade política e social nos países africanos atualmente afetados por conflitos. Verifica-se um aumento constante de eleições livres, o que vai contribuir para melhorar o ambiente de negócios e acelerar o investimento do setor privado. A estimativa do Banco Africano de Desenvolvimento é que 600 milhões de africanos elejam seus líderes entre 2014 e 2015.

O crescimento da economia africana nesses últimos anos se deve a uma expansão da demanda interna, tanto pelo aumento do consumo, quanto pelos investimentos privados e a expansão da infraestrutura -, mas também da oferta. A agricultura e os serviços foram

⁴ *Perspectivas econômicas na África 2014 - As cadeias de valor globais e a industrialização da África*. Banco Africano de Desenvolvimento, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, ProgramadasNaçõesUnidasparaoDesenvolvimento.2014.Página17.http://www.africaneconomicoutlook.org/fileadmin/uploads/aeo/2014/PDF/E_book_Perspetivas_economicas_em_Africa_2014.pdf.

os principais motores do crescimento em 2013. A produção industrial, que responde, em média, por 10% do PIB do continente, permaneceu limitada para impulsionar o crescimento dos países.

Mas há a possibilidade de a economia africana se diversificar em função de um aumento dos investimentos chineses no continente nos setores manufatureiros. O desejo chinês de fazer um upgrade da cadeia de abastecimento global, passando da atual imagem de “fábrica mundial” para a de um “líder e inovador tecnológico”, deve levar o país a apostar num maior investimento nos setores manufatureiros no exterior, incluindo a África.

O interesse pela África também ganha peso no Brasil. Esforçando-se para aumentar sua relevância na cena mundial e buscando acelerar a diversificação das suas conexões externas, o Brasil nos últimos anos conferiu especial atenção às relações chamadas "Sul-Sul", que incluem os países africanos.

As relações brasileiras com a África não são recentes. Até a década de 70 algumas posições brasileiras afastavam o país do continente. Entram nesse grupo a abstenção brasileira nos casos em que se condenava o apartheid, por exemplo. A partir da década de 70 o governo deu início a uma política para a África que fortaleceu as relações afro-brasileiras. O Brasil foi o primeiro país a reconhecer Angola, Moçambique, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe. Houve, então, um incremento na cooperação que priorizava o desenvolvimento mútuo, um maior respeito aos princípios da soberania e repulsa ao colonialismo e à discriminação racial.

Acontecimentos internos do Brasil – como a transição democrática de 1985 e os ajustes econômicos dos anos seguintes – reduziram a intensidade das relações afro-brasileiras. O Brasil diminuiu a intensidade das relações diplomáticas como um todo para focar nas prioridades internas. Houve fechamento de embaixadas e bases militares e uma queda considerável nas relações comerciais.

Essa posição mudou com a chegada do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República em 2003. A rapidez das transformações da economia global e da política internacional ampliaram as possibilidades de cooperação, fazendo surgir novos focos de atenção diplomática. Para acompanhar a projeção de seus interesses e aspirações de poder, o Brasil aumentou o apoio a países em desenvolvimento durante a segunda metade da década de 2000, passando a figurar entre os doadores mais importantes do mundo para os países pobres. A iniciativa moldou a imagem do Brasil no cenário internacional, que passou a ser visto como um agente responsável, humanista e benevolente dentro do contexto da cooperação Sul-Sul.

A África aparece na agenda como alternativa estratégica para o Brasil, tendo em vista a possibilidade de ganhos compartilhados que os países africanos puderam proporcionar⁵. A política de Lula era a de fazer da África um novo polo de expansão da influência brasileira no exterior, o que ajudou a reavivar as relações afro-brasileiras.

Na prática, a tentativa de promover a aproximação resultou na criação, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, de uma entidade dedicada exclusivamente ao continente, bem como no aumento dos incentivos ao comércio e fluxo de capitais financeiros e humanos. Foram feitas mudanças institucionais que resultaram em um ativismo diplomático sem precedentes para a África. Lula, em oito anos de poder, visitou 27 países em 11 viagens oficiais àquele continente.

Das 37 embaixadas brasileiras na África, 19 forma abertas ou reativadas entre 2003 e 2014. O Brasil é um dos cinco países não africanos com maior número de embaixadas no continente, atrás dos Estados Unidos (49), China (48), França (46) e Rússia (38). Em contrapartida, os chefes de Estado de países africanos passaram a visitar mais o Brasil e houve um aumento significativo no número de embaixadas africanas em Brasília. Das 34 embaixadas africanas atualmente abertas em Brasília, 18 foram instaladas após 2003⁶.

⁵ FERREIRA, Wallace. Política Externa do Governo Lula: Coalizões ao Sul como alternativa multilateral. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/debates/article/view/8351>>.

⁶ Blog Diplomacia Pública, produzido pelo Ministério das Relações Exteriores: <http://diplomaciapublica.itamaraty.gov.br/83-semana-da-africa>

Em janeiro de 2011 houve a mudança no governo brasileiro. No início de seu primeiro mandato, a presidente Dilma Rousseff continuou priorizando a cooperação Sul-Sul na política externa brasileira. Em julho de 2011, a presidente nomeou o ex-presidente Lula da Silva como o principal representante da delegação brasileira na última Cimeira da União Africana, sinalizando o interesse em manter a política externa adotada pelo ex-presidente. Com apenas dez meses no cargo, a presidente fez sua primeira visita a África do Sul, Angola e Moçambique.

Além de movimentos diplomáticos, a estratégia de estreitamento das relações entre Brasil e África tem envolvido missões empresariais, cooperação comercial e de desenvolvimento, perdão de dívidas, cooperação científica, entre outras ações. Em 2013, o governo brasileiro anunciou o perdão ou a renegociação de uma dívida de US\$ 900 milhões de nações africanas. Um total de 12 países foi beneficiado pela decisão: República do Congo, Tanzânia, Zâmbia, Senegal, Costa do Marfim, República Democrática do Congo, Gabão, Guiné, Mauritânia, Sudão, São Tomé e Príncipe e Guiné-Bissau. Tal medida impactou diretamente na capacidade do Brasil investir nesses países, pois os bancos estatais brasileiros não podiam financiar investimentos e fluxos de comércio para eles pelo fato de terem dívidas não quitadas com o Brasil.

II.1 INVESTIMENTOS DIRETOS ESTRANGEIROS E BRASILEIROS NO EXTERIOR

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) define Investimento Direto Estrangeiro como capital investido com o propósito de aquisição de um interesse durável em uma empresa e de exercício de um grau de influência nas operações daquela empresa. Significa que com os processos de produção tornando-se cada vez mais fragmentados em todo o mundo e em função das empresas estarem procurando localizações competitivas no exterior para as suas diversas atividades de produção, os países não precisam obrigatoriamente criar indústrias completas para

competir nos mercados internacionais. Eles participam das cadeiras globais fornecendo produtos ou serviços específicos.

Em 2012, o estoque mundial de investimentos diretos no exterior foi de US\$ 1,35 trilhão de dólares, segundo o documento World Investment Report 2013⁷, da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD). Em relação a 2011, houve uma redução de 17% devido a uma desaceleração do crescimento global em termos reais e do volume de comércio desde 2010.

A diferença reflete o estado de alerta das empresas multinacionais para efetivar novos investimentos, bem como a reestruturação interna que elas vêm sofrendo – que vão desde a reestruturação do portfólio de ativos, ou a realocação de atividades e tarefas ou até o desinvestimento⁸.

A UNCTAD verificou que houve uma alteração na geografia dos investimentos no exterior. Os países em desenvolvimento estão ganhando protagonismo, enquanto os desenvolvidos estão perdendo espaço. A participação dos países desenvolvidos no fluxo mundial de investimentos no exterior passou de 95% em 1990, para 88% em 2000, chegando a 65% em 2012. A participação dos países em desenvolvimento subiu de 5%, em 1990, para 12%, em 2000, e chegou a 31%, em 2012.

As nações que mais atraem investimentos diretos são, nesta ordem, Estados Unidos, China, Hong Kong e Brasil. Por outro lado, os maiores investidores são EUA, Japão, China e Hong Kong. O Brasil não figura na lista dos 20 maiores países investidores internacionais.

Em 1990, 0,26% do fluxo global de investimentos diretos eram brasileiros. Em 2000, caiu para 0,18%. Em 2012, o volume foi negativo em 0,2%, o que significa que o Brasil

⁷ World Investment Report, Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD)

⁸ Carta IEDI n. 597 – O Descompasso Brasileiro Entre Investimento Externo Direto e Participação nas Cadeias Globais de Valor. Publicado em 08/11/2013. Sítio: http://www.iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_597.html

teve dificuldade de sustentar os fluxos de investimento e está desinvestindo. O país vai na contramão dos BRICs, que respondem por 10,45% do fluxo global.

O Ranking das Multinacionais Brasileiras⁹, levantado todos os anos, desde 2006, pela Fundação Dom Cabral, aponta que, o índice médio de internacionalização das multinacionais brasileiras vem crescendo em aproximadamente 2,0% a cada ano.

O interesse pelo mercado internacional aumenta até mesmo diante da análise feita pelas empresas de que as margens de lucro no exterior são, em geral, inferiores se comparadas à margem de lucro doméstica. A diferença é de 4,4%, segundo as 66 empresas ouvidas pela fundação, o que pode ser justificado por um desconhecimento de suas marcas no mercado internacional, aponta o ranking.

Juntas, as 66 companhias atuam em 89 países. Praticamente metade delas (49,2%) considera que as marcas próprias são mais ou muito mais relevantes do que a marca Brasil no que diz respeito à estratégia internacional. Ainda assim, é interessante notar que 17,4% das empresas percebem que a marca Brasil fala mais alto na hora de comercializar seus produtos e serviços no exterior, se comparado às marcas próprias.

Das multinacionais brasileiras, a maioria avalia que o desempenho, a qualidade, o preço e o seu portfólio de produtos e serviços são iguais nos mercados nacional e internacional. E 31% dizem praticar preços inferiores no mercado internacional em função da competição ser maior.

II.2 O INTERESSE NA ÁFRICA COMO DESTINO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

O investimento estrangeiro direto na África foi mais resiliente do que no resto do mundo. O fluxo de investimentos diretos para África aumentou 5% em 2012 e em torno

⁹ Ranking FDC das Multinacionais Brasileiras, Fundação Dom Cabra. O estudo disponibiliza dados sobre a internacionalização de empresas brasileiras.

de 9% em 2013. Os dados da UNCTAD asseguram que triplicou a quantidade de Investimentos Estrangeiros Diretos no continente africano nos últimos anos. Em 2000, averiguou-se aportes na ordem de US\$ 80 bilhões. Em 2012, esse número projetou-se para US\$ 263 bilhões. E mostrou-se uma fonte especialmente importante de investimento para o continente. No período entre 2001 e 2011, o investimento direto estrangeiro representou, em média, 16% da formação bruta de capital fixo, enquanto a média mundial foi de 11%.

Nos últimos anos, a procura por petróleo, minerais e outros recursos naturais assim como o aumento dos preços desses produtos no mercado internacional, têm impulsionado os fluxos de investimento na África. A demanda tem crescido não só na indústria extrativa, mas também na infraestrutura associada ao escoamento dos recursos naturais.

Os grandes países ricos em recursos naturais têm sido, sem surpresa, os maiores beneficiários. Em 2013, seis países receberam metade de todos os investimentos feitos no continente. África do Sul, Nigéria, Moçambique, Marrocos, Gana e Sudão são os principais receptores e abrigam um terço da população do continente.

Segundo a Unctad, as nações africanas crescem em participação não apenas como receptoras de investimento, mas também como investidoras. Em 2000, elas investiram US\$ 7 bilhões em outros países, parcela que cresceu para US\$ 126 bilhões no ano de 2012.

O interesse dos BRICs pelo continente é crescente. O relatório da UNCTAD, “Crescimento dos investimentos estrangeiros diretos do BRICs e África”, uma edição especial do boletim Monitor de Tendência Global de Investimentos (GITM, na sigla em inglês), divulgado por ocasião da 5ª cúpula dos BRICs, realizada em Durban, na África do Sul, em 2013, trata dos investimentos estrangeiros feitos por nações dos BRICs¹⁰.

¹⁰ <http://unctad.org/en/pages/newsdetails.aspx?OriginalVersionID=436>

O estudo revela que a África é buscada como destino importante para os investimentos dos países do BRICs. O montante planejado para o continente em 2010 chegou a US\$ 42 bilhões, um crescimento de 14% em relação ao ano anterior. No caso dos BRICs, segundo o levantamento, a preferência é por destinar seus investimentos na África a projetos ainda novos. Verifica-se também que os maiores investimentos feitos na região são focados nos setores de serviços e manufaturas. O setor primário recebeu apenas 10% dos projetos feitos por esses países em 2012.

O desafio dos países africanos é o de manter as altas taxas de crescimento e torná-lo mais inclusivo para conseguir reduzir as tensões políticas e sociais. O continente precisa de um crescimento elevado e inclusivo, para criar empregos suficientes para a sua crescente mão de obra. Chegar a esse objetivo requer um investimento adequado, quer no setor privado, quer em infraestruturas.

É necessário garantir que as cadeias de valor globais tenham um impacto positivo no desenvolvimento social inclusivo. Para isso, além da política econômica, é preciso investir em um maior acesso aos serviços públicos e melhorar a regulação para a atividade privada. Para participar de cadeias de maior valor agregado, os países da África precisam promover uma maior abertura do comércio, tendo como alvo os mercados regionais e emergentes, modernizar as infraestruturas, promover o empreendedorismo local e investir na educação.

II.3 A ÁFRICA COMO DESTINO DOS INVESTIMENTOS BRASILEIROS

Em 2012, cerca de 30% das empresas brasileiras internacionalizadas contavam com filiais na África, segundo o MDIC. As empresas brasileiras têm prospectado novos negócios em países que até pouco tempo eram sinônimo de conflitos e extrema pobreza. Elas são atraídas, principalmente, por oportunidades nos setores de infraestrutura e exploração de recursos naturais, mas, também, na indústria manufatureira e nos serviços.

Os investimentos brasileiros estão dispersos geograficamente em pelo menos 29 países do continente. Entre os principais receptores estão Angola, África do Sul e Moçambique.

O interesse brasileiro se deve à similaridade de climas, ao compartilhamento do oceano Atlântico, ao custo de produção reduzido, à facilidade de recrutamento de mão de obra, ao mercado consumidor pujante, ao processo de estabilização política, à melhoria institucional, e à melhora da situação econômica. Segundo dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), a África concentra hoje seis dos dez países que mais crescem no mundo, o que abriria uma série de oportunidades comerciais e de investimentos que, de fato, já estão atraindo interesse das grandes empresas brasileiras.

O Observatório das Tendências do Investimento Mundial (GITM) da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), relatório que monitora a tendência de investimento global, mostra que o BNDES tem papel fundamental para impulsionar os investimentos brasileiros na África.

O banco liberou US\$ 2,9 bilhões, entre 2007 e 2013, para projetos de empresas brasileiras no continente africano, notadamente em países como Angola, Moçambique, Gana, África do Sul e Guiné Equatorial. As maiores aplicações foram feitas na África Subsaariana e na indústria do etanol, em países como Gana e os lusófonos Angola e Moçambique. Um dos importantes projetos brasileiros na área de energia, o desenvolvimento da produção e utilização do etanol, derivado da cana de açúcar, consta como prioridade da política interna e externa brasileira¹¹.

II.4 O COMÉRCIO ENTRE BRASIL E ÁFRICA

O aprofundamento das relações políticas entre os dois lados resultou em um

¹¹ http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Estatisticas_Operacionais/exportacao.html

aumento exponencial das relações comerciais com a África. Entre 2000 e 2014, o comércio entre o Brasil e o continente passou de US\$ 4,2 bilhões para US\$ 26,7 bilhões, de acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).¹²

O aumento do comércio entre Brasil e África foi superior ao incremento do comércio exterior brasileiro de forma geral. Em 2000, de cada US\$ 100 comercializados entre o Brasil e o resto do mundo, 3,7% eram trocados com a África. Em 2014, o volume passou para 5,8%.

O saldo da balança comercial entre o Brasil e os países africanos é, tradicionalmente, deficitário para o Brasil. Apenas em 2009 o Brasil exportou mais do que importou. Em 2014, o déficit da balança comercial foi de US\$ 7,3 bilhões, resultado da diferença entre as exportações (US\$ 9,7 bilhões) e as importações (US\$ 17 bilhões). Apesar do déficit, o Brasil exporta produtos com maior valor agregado do que importa. Das exportações brasileiras para a África, o predomínio maior é de manufaturados, que respondem por 42% da pauta. Os produtos básicos, por 36%, e os semimanufaturados, por 22%. Das importações, 67% são de produtos básicos, 32% manufaturados e apenas 1% de semimanufaturados.

Parte do incremento na balança comercial se deve às políticas de aproximação implementadas pelo governo. Em 2008, com o intuito de estimular as exportações brasileiras e promover a expansão do comércio internacional, o MDIC lançou a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP), que continha, em sua estrutura, o Programa de Integração com a África. O programa envolveu o financiamento a empresas brasileiras e um acordo com a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) para diversificar a pauta de exportações.

Em 2011, o governo substituiu o PDP pelo Programa Brasil Maior (Programa

¹² Sítio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC): <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4892>

Brasil Maior) com o objetivo de desenvolver a capacidade produtiva e a competitividade da indústria brasileira. Os desafios em 2011 eram maiores do que os de quando o PDP foi lançado, em função da crise econômica mundial, que fez com que a sustentação do crescimento passasse a ser feita sob condições de comércio internacional marcadas por baixa demanda e grande oferta nos países desenvolvidos, além da competição cambial por meio de desvalorizações das principais moedas. Por outro lado, o Brasil continuou a conviver com o problema da baixa competitividade de sua indústria.¹³

II.5 O PAPEL DO BNDES

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) esteve no centro da interação entre empresas nacionais e do mercado africano nos últimos anos. A insegurança política em grande parte do continente afastou os bancos privados e o apoio aos projetos brasileiros de investimento no continente é feito majoritariamente por bancos públicos. O apoio do BNDES é destinado a operações de exportações de bens e serviços brasileiros para a África, como obras de geração e transmissão de energia, rodovias, saneamento, habitação, logística aeroportuária e exportação de aeronaves, além da exportação de máquinas e equipamentos, incluindo maquinário agrícola.

De 2007 a 2013, o BNDES forneceu US\$ 2,9 bilhões para operações no continente africano, notadamente em países como Angola, Moçambique, Gana, África do Sul e Guiné Equatorial. Em geral, nesses tipos de operações o Banco financia apenas a parcela dos investimentos referentes às exportações de bens e serviços brasileiros.

Os incentivos e desembolsos do BNDES à África na última década resultaram, inclusive, na inauguração, em 2013, do escritório de representação no continente africano localizada na cidade de Joanesburgo, na África do Sul. O BNDES espera ampliar seu

¹³ Guerriero, Ian Ramalho, A recente política industrial brasileira: Política de Desenvolvimento Produtivo e Plano Brasil Maior, 2012. IE/UFRJ. Página 17.

relacionamento com as instituições locais e aprofundar os conhecimentos sobre o ambiente empresarial e comercial africano. Os serviços prestados não serão de caráter operacional. Quando a atuação resultar em uma possível operação de apoio pelo BNDES, todo o trabalho de análise, aprovação, contratação e acompanhamento dos projetos continuará sendo realizado a partir da sede do BNDES, na cidade do Rio de Janeiro.

A expectativa é que a presença na África ajude a fomentar a realização de mais negócios entre o Brasil e o continente, contribuindo para o desenvolvimento econômico mútuo, além de facilitar e desburocratizar as relações entre os investidores e o banco no Brasil. A política reafirma a prioridade dada pelo governo brasileiro, ainda que em proporções menores que na década passada, às relações com a África.

II.6 BRASIL INVESTE NA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁFRICA

A capacitação dos trabalhadores africanos é rotina para as empresas brasileiras. As empresas levam suas práticas desenvolvidas no Brasil e em alguns países contam com a ajuda técnica do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Dentro de sua política de apoiar a internacionalização de empresas brasileiras e ajudar a viabilizar as operações da indústria brasileira no exterior, o SENAI possui nove centros de formação localizados em outros países. A África possui um papel de destaque. Dos centros, quatro estão no continente (Cabo Verde, Guiné Bissau, São Tomé e Príncipe e Angola).

O primeiro contrato internacional de prestação de serviço para empresas brasileiras que atuam na África foi assinado em 2009 com a Vale para qualificação profissional na área de mineração em Moçambique. As principais áreas são as de construção pesada (pontes e estradas), mineração, óleo e gás e agronegócio.

Entre os projetos, encontram-se, por exemplo, a capacitação de encanadores e eletricitistas prediais da OAS, Programa para Qualificação de Profissionais em Eletromecânica da Odebrecht, Programa de Qualificação de Operadores de Equipamentos Moveis Industriais, da Queiroz Galvão, todos em Angola.

A atuação do SENAI na África começou em 1999. Em parceria com o governo brasileiro, a instituição desenvolveu mais de 400 cursos, formou cerca de 7 mil pessoas em cursos de educação profissional e 280 gestores e instrutores de centros de qualificação de trabalhadores. Também firmou contratos com instituições congêneres, que fazem trabalhos semelhantes ao do SENAI, como é o caso do Centro Integrado de Formação Tecnológica (Cinfotec), em Luanda, capital de Angola.

No início de 2014, o SENAI possuía seis projetos na África, implementados em parceria com o governo brasileiro. Todos são referentes a implantação de centros de formação profissional e capacitação de gestores e docentes que vão atuar nesses centros. Nesse caso, os recursos da União são repassados ao SENAI pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC). Trata-se de uma iniciativa de cooperação solidária do Brasil com os países da África¹⁴.

II.7 EMPRESAS BRASILEIRAS NA ÁFRICA

O investimento privado brasileiro na África começou na década de 1980 porque as empresas se sentiam atraídas pelo crescimento e pelas necessidades de investimento geradas pela demanda de produtos minerais. As empresas brasileiras, de forma geral, investem no continente em mineração, em infraestrutura, em usinas de energia, petróleo e gás, imobiliário, biocombustíveis e agricultura.

A estratégia da maior parte é contratar moradores locais para os seus projetos e desenvolver a capacidade local, o que gera uma maior aceitação por parte dos países que recebem os investimentos.

¹⁴ <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2013/11/1,28042/senai-formara-770-trabalhadores-para-usina-da-odebrecht-em-angola.html>

O Ranking FDC das Multinacionais Brasileiras¹⁵, levantado todos os anos, desde 2006, pela Fundação Dom Cabral, aponta que, em 2014, 28,8% das empresas transnacionais brasileiras – foram levantadas 66 companhias – possuem subsidiárias ou franquias na África. É o quinto principal mercado. As empresas estão localizadas, principalmente, na África do Sul, Angola, Argélia, Cabo Verde, Camarões, Congo, Egito, Gana, Guiné, Guiné Equatorial, Líbia, Malawi e Moçambique.

A América do Sul concentra maior parte das transnacionais brasileiras, 75,8% das empresas atuam nos países vizinhos. Em seguida, aparecem América do Norte (66,7%), Europa (54,6%) e Ásia (37,9%).

Ao todo, as multinacionais pesquisadas pela Fundação Dom Cabral estão presentes em 89 países e em todos os continentes. Menos da metade, 44% planeja entrar em breve em novos países.

Quadro 1. Ranking FDC das Multinacionais Brasileiras – por número de países em que a empresa possui subsidiárias¹⁶

POSICÃO	EMPRESA	NÚMERO DE PAÍSES
1	Stefanini	32
2	WEG	31
3	Vale	27
4	Marcopolo	25
5	Banco do Brasil	24
6	Magnesita	22
7	Votorantim	21
8	Andrade Gutierrez	20
9	BRF/Gerdau/Itaú Unibanco	19
10	Ibope/Odebrecht/Petrobras	17

Fonte: Ranking FDC das Multinacionais Brasileiras 2014

¹⁵ Ranking FDC das Multinacionais Brasileiras, Fundação Dom Cabral. O estudo disponibiliza dados sobre a internacionalização de empresas brasileiras. Acesso pelo sítio: http://www.fdc.org.br/blogespacodialogo/Documents/ranking_fdc_multinacionais_brasileiras2014.pdf

¹⁶ Ranking FDC das Multinacionais Brasileiras, Fundação Dom Cabral. Página 17. Acesso pelo sítio: http://www.fdc.org.br/blogespacodialogo/Documents/ranking_fdc_multinacionais_brasileiras2014.pdf

Entre as empresas com maior atuação no continente africano estão Andrade Gutierrez, Camargo Correa, Odebrecht, Petrobras, Queiroz Galvão, Vale e Marcopolo.

II.7.1 ODEBRECHT

O grupo iniciou sua atuação no país, na década de 80, com a construção de uma usina hidrelétrica. Em seu sítio na internet¹⁷, a Odebrecht explica que há quase 30 anos investe em projetos na África do Sul, Angola, Botswana, República Democrática do Congo, Djibuti, Gabão, Libéria, Líbia e Moçambique.

Em seus projetos de internacionalização, a companhia busca países alinhados ao Brasil, na tentativa de minimizar riscos. A estratégia inicial é por realizar projetos de construção para o poder público, para entrar no setor privado somente depois de se tornar uma empresa reconhecida e superar as barreiras institucionais e culturais.

Atualmente, suas atividades na África incluem projetos relacionados à exploração de petróleo e gás, infraestrutura, construção de condomínios residenciais, planejamento urbano, extração em minas e distribuição de alimentos.

Angola é o principal destino dos investimentos da companhia. No país, o grupo tem tido importante atuação na construção de redes de distribuição de água tratada e esgoto, iluminação pública, redes de drenagem, unidades habitacionais, uma vez que o país tem realizado um esforço de reconstrução da sua infraestrutura social básica. A empresa também participa na construção de estradas e aeroportos, na modernização de centrais hidrelétricas e na construção de 3 mil casas para o Programa Provincial de Habitação Social.

O número de africanos contratados é tão grande, que a Odebrecht tornou-se o maior empregador privado em Angola. Muitos africanos ocupam, inclusive, posições

¹⁷ <http://odebrecht.com/relatorio2012/negocios/odebrecht-infraestrutura-africa-emirados-arabes-e-portugal/>

estratégicas na empresa.

A Odebrecht tem procurado aprofundar sua integração com a sociedade angolana para melhorar a percepção da empresa pela sociedade e pelo governo, e, assim, reduzir o risco regulatório e político. A empresa foi pioneira na construção de condomínios residenciais de alto padrão no país, criando esse modelo para o mercado imobiliário, que se desenvolveu muito recentemente com a estabilização do país e o crescimento da renda per capita. A companhia brasileira recebeu o Prêmio de Empresa Modelo em Sustentabilidade pela revista Exame Angola.

II.7.2 ANDRADE GUTIERREZ

O Grupo Andrade Gutierrez (AG) também começou sua operação na África na década de 80, principalmente no Congo e na Mauritânia¹⁸. A motivação para a internacionalização foi uma conjunção de fatores. Internamente, a empresa enfrentava o desaquecimento da demanda brasileira e o fim do milagre econômico. Por outro lado, já possuía a expertise desenvolvida no Brasil, linhas de financiamento oficial brasileiro para realizar projetos no exterior e havia a oportunidade de negócios em função do crescimento econômico africano.

A aquisição da portuguesa Zagope Construções e Engenharia, em 1988, também impulsionou sua internacionalização, uma vez que a empresa tinha experiência de atuação na África, que foi crucial quando o grupo AG decidiu expandir suas atividades no continente. Hoje, o Grupo Andrade Gutierrez possui obras em Angola, Argélia, Camarões, República Democrática do Congo, Gana, Guiné, Guiné Equatorial, Líbia, Mali, Mauritânia e Moçambique.

A atuação tem sido mais intensa em Angola, onde participou da construção de estradas e rodovias urbanas, obras em aeroportos e no Porto de Luanda. A construtora

¹⁸ <http://www.andradegutierrez.com.br/EngenhariaeConstrucao.aspx#>

continua a apostar no país, em função de perspectivas que incluem novas obras rodoviárias e aeroportuárias, e oportunidades nos setores de petróleo e gás e água, prioritários do governo angolano.

Desde 1988, o grupo investe na República dos Camarões, quando ganhou seu primeiro contrato para a construção do Aeroporto Internacional de Yaundé – Nsimalen. Nos anos 2000, passou a investir na Argélia e centrou-se na realização de obras de infraestrutura de porte, tais como aeroportos, portos, barragens, estradas, metrô, ferrovias e grandes estruturas.

A empresa acumula também importantes obras na Guiné Equatorial, como a construção do Aeroporto Internacional de Mongomeyen, projeto desenvolvido com mão de obra local treinada pelo grupo brasileiro. Em Moçambique, participou ativamente do programa de modernização e ampliação da infraestrutura. Na República do Congo, foi convidado a participar na execução de obras de emergência na capital Brazzaville e deu início à execução da estrada Makoua/Etoumbi, vencendo concursos de construção de estradas e de ruas.

Na Líbia, a companhia iniciou, em 2010, a execução das obras de serviços de água, esgoto, drenagem e pavimentação. E em 2011, vivenciou um dos principais problemas temidos pelos empresários brasileiros, conflitos internos, que dificultaram o andamento do projeto. Os problemas conduziram a uma evacuação total do pessoal expatriado no país, assim como a uma paralisação total das suas atividades de construção. A empresa teve de aguardar a normalização da situação política interna para retomar a execução das obras.

II.7. 3. STEFANINI

Multinacional da área de tecnologia, a Stefanini está presente em 32 países e com atendimento em 32 idiomas. Atua na África desde 2004 e atualmente possui filiais em

Angola e na África do Sul. O faturamento em todo o mundo em 2013 foi de R\$ 2,1 bilhões, sendo 40% vindos de operações no exterior.

A empresa foi pioneira em internacionalização no seu segmento, inaugurando sua primeira filial no exterior em 1996, na Argentina. Até 2016 a Stefanini anunciou um investimento de R\$ 400 milhões em um plano de expansão que envolve abertura de escritórios globais, aquisições e reestruturações.

II.7.4. WEG

Fundada em 1961, a WEG é uma das principais fabricantes mundiais de motores elétricos do Brasil. Possui unidades fabris em oito países diferentes, incluindo três fábricas na África do Sul. A atuação no país teve início em 2010, quando integrou o ZEST Group, companhia com sede em Joanesburgo. O grupo é formado pela distribuidora líder em motores elétricos naquele mercado e por companhias especializadas na montagem de painéis elétricos industriais, na integração de produtos para a montagem de grupos geradores, e na prestação de serviços de comissionamento elétrico.

Em 2013, a companhia fez a aquisição do negócio de fabricação de transformadores e subestações pertencentes à Hawker Siddeley Electric Africa (Pty) Ltd. (“HST”), também na África do Sul. A HST foi uma das companhias pioneiras em mini-subestações e se tornou um dos maiores fabricantes de mini-subestações e transformadores de distribuição na África do Sul, com a capacidade de desenvolver, projetar e manufaturar a linha completa para atender ao segmento industrial no país.

Em abril de 2015, a WEG anunciou sua segunda aquisição no mercado de transformadores da África do Sul, reforçando seu posicionamento no segmento. O negócio foi fechado para a fabricação de transformadores de alta tensão, minissubestações, disjuntores moldados e serviços correlatos, pertencentes a TSS Transformers (Pty) Ltd (“TSS”), fabricante com sede em Heidelberg (Gauteng), também na África do Sul.

Os investimentos da WEG em unidades industriais de outros países tiveram início no ano de 2000 na Argentina e no México. Em 2014, a receita operacional líquida da WEG no mercado externo correspondeu a 51% da receita operacional líquida total da empresa.

II.7.5 VALE

A Vale também expandiu suas operações no continente africano na década passada, como parte de sua estratégia de internacionalização. A empresa está presente em nove países do continente: Guiné, Libéria, Angola, República Democrática do Congo, Etiópia, Zâmbia, Malauí, Moçambique e África do Sul.

Em todos eles, a empresa tem equipes de exploração, pois esta atividade é central para mapear as potencialidades dos recursos localizados no território. Em quatro nações – Zâmbia, República Democrática do Congo, Guiné e Libéria –, a empresa formou joint ventures, com os objetivos de exploração, produção ou operações de logística. Em Angola, Moçambique, Guiné, e RD do Congo, a Vale tem escritórios, o que é indicativo de que seus projetos de implantação estão mais avançados.

O ativo mais importante no continente é a mina de carvão de Moatize, em Moçambique, com reservas comprovadas de mais de 1 bilhão de toneladas métricas. Posteriormente à concessão, em 2007, empresa se dedicou a realizar toda a infraestrutura necessária para iniciar a produção de carvão térmico e metalúrgico.

A mina começou a produzir plenamente em junho de 2011, após o início do funcionamento da usina de processamento e lavagem do carvão. A produção de Moatize será transportada pela ferrovia Linha do Sena, com cerca de 600 km de extensão e escoada por um terminal de carvão que está sendo construído no Porto da Beira.

A empresa pretende ampliar suas atividades em Moçambique. Além da operação e futura expansão de Moatize, está desenvolvendo projetos nas áreas de fosfato (em Evate, na fase de estudo de pré-viabilidade), energia e infraestrutura. Nessa última área, e junto com parceiros, a Vale construirá o Projeto do Corredor de Nacala – um projeto logístico e de transporte multimodal – que permitirá o escoamento da produção do norte de Moçambique, Malauí, Zâmbia e a República Democrática do Congo.

Com o objetivo de evitar passivos ambientais e sociais produzidos pela preparação e operação da mina, em parceria com o governo moçambicano e com a sociedade civil local, a empresa estima ter investido mais de US\$ 170 milhões em projetos na região de Moatize, nas áreas de saúde, agricultura, infraestrutura, meio ambiente, esportes e educação, além da infraestrutura e as vivendas para o reassentamento de 1.300 famílias da região.

Os investimentos sociais da Vale na região da mina estão sendo conduzidos pela Fundação Vale Moçambique, instituída com esse objetivo, em 2010.

Para investir na Guiné, a formou uma *joint venture* com a *BSG Resources* (empresa da Guiné), que detém concessões de minério de ferro em Simandou Sul (Zogota) e concessões de exploração em Simandou Norte (Blocos 1 e 2). A capacidade de produção do complexo de Simandou foi estimada em 50 milhões de toneladas por ano.

A Vale investirá também no escoamento logístico dessa produção, através de um corredor ferroviário que passará pela Libéria. Adicionalmente, e como parte do projeto de Simandou, a empresa participará da reabilitação do corredor Conakry Kankan na Guiné, que permitirá conectar dois terços do país, transportando passageiros e carga.

O terceiro grande investimento planejado da empresa na África é a mina de cobre em Konkola North, em Zâmbia, uma *joint venture* com a African Rainbow Minerals (ARM). Essa mina produzirá aproximadamente 45.000 toneladas de cobre concentrado por ano e o início da produção está previsto para 2013. Adicionalmente, a empresa está

explorando três outras jazidas minerais no país, entre as quais uma de rocha fosfática. Em Konkola North, a Vale e a ARM estão patrocinando um projeto social, com o objetivo de que a população local atinja os objetivos do Milênio.

Na República Democrática do Congo, a empresa possui equipes de exploração, procurando oportunidades em cobre, cobalto, manganês e outros minerais básicos, e está desenvolvendo a exploração de cobre e cobalto na mina de Kalumines, através de uma *joint venture* com a ARM. Em Angola, realiza exploração mineral de cobre e níquel, através da *joint venture* com a empresa angolana Genius. Na África do Sul está localizado seu escritório central de pesquisa e prospecção mineral.

A empresa possui escritórios próprios em Angola, na República Democrática do Congo, Gabão, Guiné-Bissau, Moçambique e África do Sul.

II.7.6 MARCOPOLO

Uma das maiores fabricantes de carrocerias de ônibus do mundo, a Marcopolo foi fundada em 1949 no Rio Grande do Sul e desde 1991 produz no exterior. A primeira experiência foi em Portugal e atualmente conta com fábricas em pelo menos dez países, entre eles a África do Sul. A unidade tem a função de atender não só ao país, mas também às nações do Sul da África que eram inacessíveis às exportações da matriz brasileira.

A empresa é a líder do mercado brasileiro no segmento ônibus e posiciona-se entre as maiores fabricantes do mundo. Com fábricas nos cinco continentes, os veículos produzidos pela Marcopolo rodam nas estradas de mais de 100 países.

II.7.7 VOTORANTIM

Fundada em 1918 no interior de São Paulo, a Votorantim iniciou como uma fábrica de tecidos. Desde então, diversificou suas atividades para outros setores, como o

de metais e mineração, siderurgia, suco de laranja, cimento, papel e celulose e até mesmo financeiro.

Em 2001, criou a holding Votorantim Participações para dar início ao processo de internacionalização dos negócios. Atualmente está em mais de 20 países, entre eles Marrocos e Tunísia. Desde 2010 a Votorantim Cimentos atua nos países africanos. Atualmente possui operações em 23 países e emprega mais de 40 mil pessoas.

II.7.8 PETROBRAS

A estratégia de internacionalização da Petrobras no passado foi elaborada para buscar novas reservas de petróleo e assim atender o fornecimento doméstico. Como no início dos anos 70 o Brasil não tinha muitas reservas prospectadas internamente – ainda não tinham sido feitas as descobertas na plataforma marítima –, a Petrobras necessitou ir para fora do país para buscar novas reservas, e, assim, diminuir o risco de exploração criado por essa situação.

Posteriormente, com as descobertas da Bacia de Campos, o apetite da empresa para se internacionalizar naturalmente diminuiu.

Apesar da diminuição parcial desse apetite após as descobertas, a pressão pela expansão internacional da empresa sempre está presente. A razão é que o Brasil nunca terá a auto - suficiência, no sentido de eliminar importações, pois a produção local é de petróleos pesados e a capacidade de refino está concentrada em petróleos leves.

Portanto, haverá sempre necessidade de importar petróleos leves e exportar petróleos pesados. Com isso, é necessário abrir as fronteiras exploratórias de petróleo, para complementar as reservas e a produção do território brasileiro.

A África é parte da estratégia de diversificação geográfica das fontes de fornecimento da empresa. Mas o continente não é uma fonte central no esquema de

produção da Petrobras. A empresa está presente em sete países do continente – Líbia, Benin, Nigéria, Gabão, Angola, Namíbia e Tanzânia –, fundamentalmente em projetos de exploração.

Possui produção em apenas dois países: Angola e Benin. Sua presença no continente se acentuou nos últimos anos, com o objetivo de estudar e explorar blocos off-shore, que permitissem ganhar conhecimentos e experiências na exploração de águas profundas. Em muitos casos, a Petrobras atua como empresa não-operadora no consórcio de exploração, o que diminui seu comprometimento direto no processo e evidencia a cautela da empresa no continente.

Angola é um país importante, de acordo com a avaliação da Petrobras, por acreditar que suas reservas de petróleo tenderão a crescer nos próximos anos, como resultado do trabalho de prospecção e exploração que vem sendo realizado. Entretanto, as reservas comprovadas são tímidas ainda, mas a empresa tem um programa exploratório intenso e continuará com o trabalho de exploração.

A segunda localização importante para a Petrobras é a região marítima do oeste da África, que vai do Golfo da Guiné até o norte de Namíbia. A companhia tem indícios de que a área pode ser a réplica do Pré-Sal no continente africano.

II.7.9 CAMARGO CORREA

Um dos maiores conglomerados empresariais privados do Brasil, o Grupo Camargo Corrêa tem presença marcante em diferentes e importantes setores da economia nacional, com ênfase em infraestrutura e indústria, e atua em outros 22 países. Fundado em 1939, possui cerca de 52 mil funcionários e receita líquida de R\$ 26,0 bilhões, constituindo um portfólio equilibrado com atuação em diversos segmentos¹⁹.

Os negócios de cimento, o maior segmento de atuação do Grupo, o posicionam entre os dez maiores produtores internacionais. Ao todo opera 40 fábricas em oito países,

¹⁹ Informações presentes no sítio da companhia na internet: <http://www.camargocorrea.com.br/Grupo.html>

entre eles Moçambique, África do Sul e Egito.

A atuação do grupo no continente também se dá por meio da construtora, referência na concepção, execução e viabilização de projetos de engenharia de grande porte e com alta complexidade técnica. No continente executa obras nas áreas de energia, óleo e gás, infraestrutura e construção industrial.

II.7.10 QUEIROZ GALVÃO

O grupo, que se consolidou como uma construtora de grande porte, abriu seu primeiro escritório internacional em 2013, no Panamá, para trabalhar suas atividades nas Américas. Em 2013, o grupo executou projetos em oito países, sendo três destes na África (Gana, Guiné Equatorial e Angola). As prospecções de novos negócios prosseguiram no Gabão, na Namíbia, no Quênia, em Botswana, na Tanzânia e em Moçambique.

Segundo informa em seu sítio na internet²⁰, são movimentos comerciais estratégicos rumo ao objetivo de duplicar a receita bruta da empresa até 2018.

Angola concentra a maior operação em solo africano. No país foram realizadas obras de infraestrutura viária, com ênfase em rodovias que servem como importantes corredores de transporte de carga entre a capital Luanda e grandes centros produtores nas províncias de Benguela, Kwanza Sul e Moxico.

Gana e Guiné Equatorial foram definidos como as prioridades estratégicas do grupo na África. Em Accra, capital de Gana, país com cerca de 25 milhões de habitantes, a Queiroz Galvão iniciou a construção do complexo viário Kwame Nkrumah.

O objetivo do conjunto de avenidas é desafogar o trânsito na área, que é de grande importância para o sistema viário do país. Em Tamale, interior do país, a empresa executa

²⁰ Sítio na internet: <http://portal.queirozgalvao.com/web/grupo/atuacao-internacional>

obras de ampliação da pista e requalificação do terminal de passageiros do aeroporto da cidade.

Na Guiné Equatorial, o grupo participa da construção da cidade de Djibloho, preparada para ser a nova sede administrativa do país, por meio da execução de obras nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

III. MARCO REGULATÓRIO PARA INVESTIMENTO DIRETO ESTRANGEIRO NOS PAÍSES AFRICANOS

Entre 1980 e 2013, o fluxo de investimentos entre países cresceu 27 vezes, o que foi acompanhado de um aumento considerável na assinatura de acordos bilaterais de investimentos para proteger e promover os recursos. Atualmente, há cerca de 3,3 mil acordos de investimentos assinados em todo o mundo, segundo a UNCTAD em seu relatório de 2015, e cada um com regras próprias. O regime de regras, no entanto, é fragmentado e descentralizado, não há um arcabouço multilateral abrangente.

Apesar de não existir um padrão único de acordos no mundo, é possível identificar algumas características comuns. Como, por exemplo, tratamento não discriminatório, que prevê que o país que recebe o investimento não deve oferecer tratamento mais favorável tanto em relação aos investidores domésticos (tratamento nacional), quanto aos investidores de terceiros países.

Outros pontos comuns nos acordos é o estabelecimento de critérios e limites para expropriação dos investimentos; a imposição de limites às situações em que o país receptor seja autorizado a não remeter lucros à matriz; além de mecanismos de solução de disputa, que conferem ao investidor o direito de recorrer a cortes de arbitragem internacional diretamente contra o Estado receptor do investimento, caso entenda que há violação de cláusulas do acordo.

O mecanismo de disputas investidor-Estado é uma das principais inovações institucionais dos acordos de investimentos. Embora esse dispositivo estivesse presente nos acordos desde a década de 1970, 93% dos 608 casos levados à arbitragem internacional foram abertos a partir do ano 2000.

Nos dias 30 de março e 01 de abril de 2015, o Brasil assinou seus primeiros tratados internacionais com base em um novo modelo brasileiro de acordos de investimentos, elaborado pelo Itamaraty, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda. Os dois primeiros Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) foram firmados com Moçambique e Angola²¹.

Em 26 de maio de 2015 foi assinado o acordo com o México. E em 25 de junho de 2015 foi assinado o quarto acordo de investimento do Brasil, com Malawi. Os acordos precisam ser aprovados pelo Congresso Nacional brasileiro. Até 23 de agosto de 2015, o Congresso Nacional ainda não havia analisado os acordos assinados com os quatro países. Com isso, o Brasil ainda é a única economia relevante no mundo que não possui acordos em vigor.

Os quatro ACFIs foram assinados com base em um novo modelo brasileiro de acordos de investimentos, elaborado pelo Itamaraty, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), Ministério da Fazenda e a Secretaria Executiva da Camex, em consultas com o setor privado.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) teve papel significativo na contribuição para a construção do modelo do ACFI. Uma das contribuições foi a de ouvir empresas sobre os pontos que deveriam ser contemplados em um acordo. Em 2013, a confederação ouviu 30 empresas multinacionais e levantou os sete pontos principais que deveriam ser considerados pelo governo ao formular o texto dos acordos.

²¹ Íntegra dos acordos apresentada na página do Itamaraty na internet. Links: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR e http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR

Quadro 2. PRINCIPAIS RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICA PARA APOIAR E FACILITAR OS INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

Recomendação de Política por Grau de Importância
1 Eliminar tributação automática dos lucros das empresas no exterior
2 Ampliar o número de acordos para evitar dupla tributação
3 Aplicar os acordos para evitar dupla tributação, já firmados, de acordo com práticas internacionais (modelo OCDE)
4 Eliminar restrições da Receita Federal do Brasil à dedução dos prejuízos no exterior
5 Ampliar o apoio da diplomacia brasileira na defesa de interesses das empresas junto aos governo de países de destino dos investimentos
6 Reconhecimento, pela Receita Federal do Brasil, dos incentivos fiscais concedidos pelo país de destino dos investimentos
7 Celebrar acordos de proteção de investimentos

Pesquisa realizada pela CNI com aproximadamente 30 empresas multinacionais brasileiras. Resultados presentes na publicação Relatório dos Investimentos Brasileiros no Exterior – 2013.

O acordo possui três pilares básicos: governança institucional; mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. A estrutura do acordo leva em consideração acordos de países como Coreia do Sul e Estados Unidos, além de recomendações de organismos internacionais como UNCTAD e OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

Até 30 de agosto de 2015, o Brasil possuía esses quatro acordos de investimentos, havendo ainda a necessidade de serem aprovados pelo Congresso Nacional para entrarem em vigor. Mas, segundo o Itamaraty divulgou em seu endereço eletrônico, o Brasil está engajado em negociações de ACFIs com os seguintes países: África do Sul, Argélia, Chile, Colômbia, Marrocos, Peru e Tunísia.

O objetivo dos acordos é incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização e respeitando o espaço regulatório dos países receptores de investimentos. O modelo considera os anseios do setor empresarial de contar com instrumento legal para minimizar riscos e prevenir conflitos sobre investimentos. De acordo com o Itamaraty, por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

III. 1 MODELO DE ACORDO DE INVESTIMENTOS TRADICIONALMENTE UTILIZADO PELO GOVERNO BRASILEIRO.

Como anteriormente dito, na década de 90, o Brasil firmou 16 acordos de investimentos – nenhum deles com países africanos –, chamados de Acordos Bilaterais de Investimentos (ABIs). Sobretudo pelo mecanismo de solução de disputas, constituem uma evolução em relação à falta de proteção jurídica que vigorava anteriormente. No entanto, nenhum foi ratificado pelo Congresso Nacional por entender-se que algumas cláusulas conflitavam com a Constituição Federal, como a que previa solução de disputas entre investidor e Estado. O Congresso alegou que reduziam o espaço de política do país e apresentavam inconsistências jurídicas com leis internas.

Os pontos mais criticados foram a definição de investimentos, a regra de que deve ser concedido tratamento justo e equitativo, a possibilidade de expropriação indireta e o mecanismo de solução de disputas investidor-Estado. Alguns princípios dos ABIs foram considerados imprecisos, o que se traduziu em uma vasta margem de discricionariedade e criatividade para os árbitros.

O modelo do acordo é criticado por prever cláusulas controversas. Uma delas é a cláusula guarda-chuva, que permite que os investidores protegidos por um ABI possam submeter aos tribunais internacionais outros compromissos do Estado com o investidor estrangeiro, mesmo que não relacionado ao ABI. Ou seja, há uma proteção internacional a compromissos adotados pelas partes fora do âmbito do ABI. Da mesma maneira, muitos ABIs adotaram uma ampla definição dos investidores cobertos, incluindo

nacionais de ambas as partes contratantes.

Além disso, há várias regras arbitrais e diferentes fóruns para resolução de disputas, o que fez com que o julgamento de objetos semelhantes tivessem decisões diferentes, ampliando a insegurança jurídica do sistema. Também pode ser questionada a independência e imparcialidade dos árbitros. Eram frequentes também a falta de um mecanismo de revisão, uma espécie de segunda instância que tenha capacidade para rever as posições arbitrais.

Os casos de acordos que foram levados à arbitragem custaram mais do que o esperado e levaram tempo em excesso. Um processo de arbitragem pode levar entre 16 meses e oito anos para ser solucionado e os valores podem variar entre US\$ 1 milhão e US\$ 30 milhões.

Entre os países com os quais o Brasil assinou ABIs estão a Dinamarca, Chile, Bélgica, Alemanha, Reino Unido, Itália e Suíça. Neste trabalho analisa-se o acordo com a Dinamarca. A escolha foi feita de maneira aleatória, uma vez que o Brasil não assinou à época acordos com nenhum país africano.

III.1.1 ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

A definição de investimentos protegidos pelos ABIs era extramamente ampla. O amplo conceito de investimentos usados no textos dos acordos gerou insegurança em relação ao tipo de ativos protegidos. A abrangência variava entre modelos, mas iam além de apenas o conceito de investimento direto, abrangendo investimentos em portfólio²².

A dúvida sobre o que se encaixa na definição de investimentos levou alguns países e blocos a fazerem mudanças para deixar a regra mais clara. O Canadá, por exemplo, listou uma série de ativos que estariam cobertos e excluiu outros. Decisões arbitrais definiram algumas condições para que investimentos possam estar protegidos pelos acordos, como contribuição para o desenvolvimento econômico do país receptor,

²² International Institute for Sustainable Development (IISD). 2009.

duração definida, expectativa de lucro, por exemplo.

Artigo 1

Definições

Para os fins do presente Acordo:

a) o termo "investimento" significa todo o tipo de haveres e inclui, em particular, ainda que não exclusivamente:

i. bens tangíveis e intangíveis, móveis e imóveis e quaisquer outros direitos como concessões, hipotecas, penhoras, cauções, usufrutos, garantias e quaisquer outros direitos similares;

ii. uma companhia ou empresa comercial, ou ações, títulos ou outras formas de participação em uma companhia ou empresa comercial, bem como títulos e dívidas de uma companhia ou empresa comercial;

iii. rendas reinvestidas, títulos de crédito ou direitos em relação à execução de quaisquer atividades de acordo com um contrato com valor econômico;

iv. direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos autorais, patentes, marcas comerciais, tecnologia, marcas registradas, fundo de comércio, know-how e outros direitos similares;

v. concessões ou outros direitos conferidos por lei ou por contrato, incluindo concessões para prospecção, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais.

b) alterações ocorridas na forma pela qual os haveres tenham sido investidos não afetarão sua qualificação como investimento;

c) o termo "rendas" significa as quantias geradas por um investimento e inclui, em particular, ainda que não exclusivamente, lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, royalties ou honorários;

d) as rendas e quantias geradas a partir de reinvestimentos terão a mesma proteção dos investimentos no âmbito do disposto neste Acordo;

e) o termo "investidor" significa, em relação a cada Parte Contratante:

i. pessoas físicas com cidadania ou nacionalidade de uma Parte Contratante, ou que residam em seu território de forma permanente, de acordo com a sua legislação;

ii. qualquer entidade estabelecida de acordo com a legislação de uma Parte Contratante e por ela reconhecida como pessoa jurídica, tais como sociedades por ações ou quotas, sociedades comerciais, associações, instituições de financiamento ao desenvolvimento, fundações ou entidades similares,

independentemente de sua responsabilidade ser limitada e de suas atividades terem ou não fins lucrativos.

f) o termo "território" significa, para cada Parte Contratante, o território sob sua soberania, bem como zona marítima exclusiva de 200 milhas náuticas sobre qual a Parte Contratante exerça, de acordo com o Direito Internacional, direitos soberanos ou jurisdição.

Artigo 2

Promoção e Proteção de Investimentos

1. Cada Parte Contratante admitirá investimentos de investidores da outra Parte Contratante de acordo com sua legislação e prática administrativa e estimulará esses investimentos, inclusive por meio de medidas que facilitem, o estabelecimento de escritórios de representação.

2. Os investimentos de investidores de cada parte Contratante gozarão, permanentemente, de plena proteção e segurança no território da outra Parte Contratante. Nenhuma das Partes Contratantes prejudicará de qualquer forma, por meio de medidas injustificadas ou discriminatórias, a administração, manutenção, utilização, gozo ou disposição de investimentos de investidores da outra Parte Contratante em seu território.

3. Cada Parte Contratante observará quaisquer obrigações assumidas em relação a investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

O texto prevê tratamento não discriminatório aos investimentos estrangeiros, o que se caracteriza como uma das garantias fundamentais presentes nos ABIs. O país receptor do investimento não deve oferecer tratamento menos favorável tanto em relação aos investidores domésticos, quanto aos investidores de países que não integrem o acordo.

A regra de conceder tratamento justo e equitativo foi com frequência invocada em arbitragens investidor-Estado. O conceito é amplo e inclui, por exemplo, a proteção de expectativas legítimas, proteção contra ameaças, coerção, perseguição e que o país receptor a garanta em seu sistema jurídico²³.

²³ KOMMERKOLEGIUM. Bilateral investment treaties – how they work. Estocolmo. 2013.

A obrigação de tratamento justo e equitativo tem sido de difícil interpretação nas disputas entre investidor e Estado e é criticada por impor obrigação legal ao Estado sem impor obrigações ao investidor. Para o investidor é uma garantia de proteção, mas os Estados acreditam que traz riscos uma vez que pode ser objeto de discricionariedade nas decisões dos árbitros, segundo o relatório da UNCTAD de 2012.

Nos tratados assinados entre outros países, os árbitros podem interpretar o termo de forma autônoma e literal, nos casos em que não há uma qualificação. Nos textos em que há uma qualificação, foram proibidas cinco condutas dos Estados: arbitrariedade nas tomadas de decisão, negação de acesso à Justiça; discriminação; tratamento abusivo e coerção aos investidores e adoção de medidas que vão contra as expectativas legítimas dos investidores.

Artigo 3

Tratamento dos Investimentos

1. Em seu território, cada parte Contratante concederá um tratamento justo e equitativo aos investimentos efetuados por investidores da outra Parte Contratante, o qual não será, em caso algum, menos favorável do que o concedido a seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estados, prevalecendo o tratamento mais favorável ao investidor.

2. Em seu território, cada Parte Contratante concederá aos investidores da outra Parte Contratante, no que se refere à administração, manutenção, utilização, gozo ou disposição de seus investimentos, um tratamento justo e equitativo, o qual não será, em caso algum, menos favorável do que o concedido a seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, prevalecendo, entre esses padrões, o mais favorável ao investidor.

Artigo 4

Exceções

As disposições do presente Acordo relativas à concessão de um tratamento não menos favorável do que aquele estendido aos investidores de cada Parte Contratante ou aos de qualquer terceiro Estado não serão interpretadas no sentido de obrigar uma Parte Contratante a conceder aos investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

a) participação em qualquer organização regional de integração econômica ou união aduaneira, existente ou futura, da qual uma das Partes Contratantes seja ou possa vir a ser membro;

b) qualquer acordo ou ajuste internacional total ou precipuamente relacionado a tributação ou qualquer legislação interna total ou precipuamente relacionada a tributação.

O texto prevê que os investimentos não podem ser nacionalizados ou desapropriados, mas faz a ressalva “exceto para fins de interesse público”. Nesses casos, prevê o pagamento imediato, adequado e uma compensação, pelo valor de mercado.

Aos Estados é reconhecido o direito soberano de expropriar, desde que por interesse público, em bases não discriminatórias e não arbitrárias, e que resulte em compensação aos prejudicados. Há dois tipos de expropriação, a direta, que envolve a mudança do controle de ativos em benefício do Estado ou de uma Terceira parte por ele designada, e a indireta, que ocorre quando há perda de valor do investimento ou privação do investidor de controlar sua propriedade por força de uma medida que não visa o benefício do Estado.

Há críticas sobre que tipo de medidas seriam classificadas como expropriação indireta. A definição, combinada com definições muito abrangentes do conceito de investimentos, fizeram multiplicar os processos arbitrais. Além disso, falta detalhamento sobre as compensações a serem aplicadas.

Há casos concretos nos quais essa cláusula reduz o espaço de políticas dos países, também há casos em que são tomadas medidas protecionistas sob justificativa de atender a interesses públicos.

Artigo 5

Desapropriação e Indenização

1. Os investimentos de investidores de cada Parte Contratante não serão nacionalizados, desapropriados ou submetidos a medidas de efeito equivalente à nacionalização ou desapropriação (doravante denominadas "desapropriação") no território da outra Parte Contratante, exceto para fins de interesse público, em bases não discriminatórias, de acordo com os devidos procedimentos legais e mediante indenização imediata, adequada e efetiva.

2. Essa indenização corresponderá ao justo valor de mercado do investimento desapropriado na data imediatamente anterior à desapropriação ou antes de a desapropriação iminente ter sido tornada de conhecimento público; será calculada em moeda livremente conversível e incluirá juros à taxa LIBOR a partir da data da desapropriação até a data do pagamento.

3. O investidor afetado terá direito, no âmbito da legislação da Parte Contratante que efetuou a desapropriação, a requerer o pronto reexame, por parte de uma autoridade judicial ou independente dessa Parte Contratante, de seu caso, da avaliação de seu investimento e do pagamento da indenização, de acordo com os princípios previstos no parágrafo 1 deste Artigo.

4. Quando uma Parte Contratante desapropriar os ativos de uma empresa constituída ou estabelecida em seu território, de acordo com a legislação em vigor, na qual nacionais ou empresas da outra Parte contratante possuam um investimento, inclusive por meio de participação acionária, as disposições deste Artigo serão aplicadas para garantir uma indenização imediata, adequada e efetiva a esses investidores por qualquer prejuízo ou diminuição do justo valor de mercado que tenham experimentado seus investimentos em razão da desapropriação.

O acordo prevê ainda garantias para o investidor em caso de perdas geradas por guerras, conflitos armados. Nesses casos, o país signatário terá direito às mesmas indenizações e compensações que teriam direito as empresas do país receptor do investimento.

Artigo 6

Indenização por Perdas

1. Os investidores de uma Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofrerem perdas em razão de guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou distúrbios no território desta última receberão, por parte da mesma, um tratamento não menos favorável do que esta Parte Contratante conceda a seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado no que se refere a restituições, indenizações, compensações ou outra forma de ressarcimento, prevalecendo, entre esses padrões, o que for mais favorável ao investidor.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, um investidor de uma Parte Contratante que, em qualquer das situações mencionadas naquele parágrafo, sofrer perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:

a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades dessa última, ou

b) destruição de seu investimento ou parte dele pelas forças ou autoridades dessa última, de forma desnecessária à luz da premência da situação, terá direito a restituição ou indenização, que em qualquer desses casos será imediata, adequada e efetiva.

É garantido à empresa investidora a liberdade de fazer transferências de qualquer capital e receitas.

Artigo 7

Transferência de Capital e Rendas

1. Cada Parte Contratante permitirá, no que respeita a investimentos efetuados em seu território por investidores da outra Parte Contratante, a livre transferência, para dentro e fora de seu território:

a) do capital inicial ou qualquer capital adicional necessário à manutenção ou desenvolvimento de um investimento;

b) do capital inicial ou das receitas aferidas por meio da venda ou liquidação total ou parcial de um investimento;

c) de juros, dividendos, lucros ou outras rendas;

d) de pagamentos efetuados para fins de reembolso de créditos para investimentos e de juros devidos;

e) de pagamentos resultantes dos direitos enumerados no Artigo 1, alínea "a", item iv deste Acordo;

f) de rendas não despendidas e de outras remunerações de funcionários empregados no exterior em conexão com um investimento;

g) de compensações, restituições, indenizações e outros ressarcimentos resultantes do disposto nos Artigos 5 e 6.

2. As transferências de pagamentos de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo serão efetuadas sem demora e em moeda livremente conversível.

3. As transferências serão efetuadas à taxa de câmbio aplicável, na data da transferência, à moeda a ser transferida no mercado de transações spot.

Artigo 8

Sub-rogação

1. Se uma Parte Contratante ou agência por ela designada efetuar um pagamento a seus próprios investidores em decorrência de uma garantia concedida a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá:

a) a atribuição à primeira Parte Contratante, ou à agência por ela designada, por lei ou ato legal, de todos os direitos e reivindicações do investidor, e

b) que a primeira Parte Contratante ou agência por ela designada estão qualificadas, por sub-rogação, a exercer os direitos e a apresentar as reivindicações daquele investidor. 2. Esses direitos serão exercidos em conformidade com a legislação da Parte contratante em cujo território o investimento foi efetuado.

A maioria dos acordos prevê o mecanismo de solução de controvérsias Estado-Estado e investidor-Estado, sendo mais utilizada essa última, que confere ao investidor o direito de recorrer a cortes de arbitragem internacional caso entenda que há violação de cláusulas do acordo. O investidor pode submeter a controvérsia contra o Estado receptor do investimento após três meses de tentativa de resolução amigável.

Artigo 9

Controvérsias entre uma Parte Contratante e um Investidor

1. Qualquer controvérsia que surja entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante relativa a um investimento efetuado no território desta última será, na medida do possível, resolvida amigavelmente.

2. Se a controvérsia entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante não for resolvida dentro de um prazo de 3 (três) meses, o investidor poderá submetê-la aos tribunais competentes da Parte Contratante em cujo território foi efetuado o investimento ou à arbitragem internacional. Neste último caso, o investidor poderá optar entre submeter a controvérsia:

a) ao Centro Internacional para a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos, estabelecido pela Convenção para a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, aberta à assinatura em Washington D.C., em 18 de março de 1965, tão logo a República Federativa do Brasil se torne parte dessa Convenção. Enquanto tal não ocorrer, a controvérsia poderá ser submetida ao Mecanismo Adicional para a Administração de Processos de Conciliação, Arbitragem e Verificação de Fatos, ou

b) a um árbitro ou tribunal de arbitragem ad hoc estabelecido de acordo com as Normas de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

3. Um investidor que tenha submetido uma controvérsia à jurisdição nacional poderá, ainda assim, recorrer a um dos tribunais de arbitragem mencionados no parágrafo 2 do presente Artigo se, antes de emitida qualquer decisão sobre a matéria por um tribunal nacional, o investidor declarar que renuncia a prosseguir com a sua ação perante os tribunais nacionais.

4. A sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as partes em litígio e será executada de acordo com a legislação nacional.

Artigo 10

Controvérsias entre as Partes contratantes

1. As Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, solucionar por meio de negociações eventuais controvérsias que surjam entre ambas relativas à interpretação e aplicação do presente Acordo.

2. Se não for possível solucionar a controvérsia dentro de um período de 3(três) meses após ter sido suscitada, ela será, mediante solicitação de qualquer das Partes Contratantes, submetida a um tribunal de arbitragem.

3. Esse tribunal de arbitragem será constituído, para cada caso individual, da seguinte maneira:

a) 3 (três) meses após o recebimento do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro para o tribunal. Esses dois árbitros selecionarão um nacional de um terceiro Estado, o qual, mediante a aprovação de ambas as Partes Contratantes, será designado Presidente do tribunal. O Presidente será designado dentro de um prazo de 3 (três) meses a contar da data de designação dos outros dois árbitros;

b) se as designações necessárias não forem efetuadas dentro dos prazos especificados, qualquer Parte Contratante poderá, na ausência de outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às designações necessárias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes ou se, por outro motivo, achar-se impedido de desempenhar essa função, o Vice-Presidente será solicitado a proceder às designações necessárias. Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes ou se também achar-se impedido, o Membro do Tribunal Internacional de Justiça que o siga imediatamente na ordem de precedência, que não seja nacional de uma das Partes Contratantes, será solicitado a fazer as designações necessárias;

c) o tribunal de arbitragem aplicará as disposições do presente Acordo, outros Acordos assinados entre as Partes Contratantes e

as normas processuais estabelecidas no âmbito do Direito Internacional. Ele decidirá por maioria de votos e determinará seus próprios procedimentos;

d) as decisões do tribunal serão definitivas e obrigatórias para as Partes Contratantes em litígio;

e) cada Parte Contratante arcará com os custos do árbitro por ela designado para compor o tribunal e de sua representação no processo arbitral. Os custos relativos ao Presidente e os demais custos serão igualmente repartidos pelas Partes Contratantes.

O texto prevê que podem ser feitas consultas à outra parte para dirimir dúvidas e sobre qualquer outro tipo de questão. Sua aplicabilidade se dá para todos os investimentos efetuados, mesmo que antes de sua entrada em vigor, exceto para os casos em que houver divergências anteriores.

Artigo 11

Consultas

Cada Parte Contratante poderá propor consultas à outra Parte Contratante sobre qualquer questão que afete a aplicação do presente Acordo. Essas consultas serão realizadas mediante proposta de uma das Partes Contratantes, em local e hora acordados por via diplomática.

Artigo 12

Aplicabilidade do Acordo

O disposto no presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos efetuados por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, antes ou após a sua entrada em vigor. Não será, entretanto, aplicável a divergência ou controvérsias surgidas antes de sua entrada em vigor.

Artigo 13

Emendas

No momento da entrada em vigor do presente Acordo, ou em qualquer tempo após sua vigência, ele poderá ser objeto de emendas, na forma acordada entre as Partes Contratantes. As Partes Contratantes notificarão uma à outra do cumprimento dos requisitos constitucionais necessários à entrada em vigor dessas emendas. As emendas entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da última notificação.

Artigo 14

Extensão Territorial

1. O presente Acordo não se aplica às Ilhas Faroe e à Groenlândia.
2. As disposições deste Acordo poderão estender-se às Ilhas Faroe e à Groenlândia por meio de acordo entre as Partes Contratantes, objeto de troca de Notas.

Artigo 15

Entrada em Vigor

As Partes Contratantes notificarão uma à outra quando os requisitos constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo houverem sido satisfeitos. O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação.

Artigo 16

Duração e Término

1. O presente Acordo permanecerá em vigor durante um período de 10 (dez) anos. Continuará em vigor após esse período até que uma das Partes Contratantes o denuncie, por escrito, à outra. A notificação de denúncia produzirá efeitos 1 (um) ano após a data da notificação.
2. Quanto a investimentos efetuados antes da data em que a notificação de denúncia do presente Acordo produza efeitos, as disposições dos Artigos 1 a 12 permanecerão em vigor durante um período adicional de 15 (quinze) anos, a contra daquela data.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 04 de maio de 1995, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, dinamarquesa e inglesa sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência prevalecerá o texto em inglês.

PROTOCOLO

Ao assinarem o Acordo sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, os signatários acordaram as seguintes disposições, que constituem parte integrante do presente Acordo:

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do Artigo 3 do presente Acordo, o Governo brasileiro se reserva o direito de conceder um tratamento mais favorável a empresas brasileiras nas compras de bens e na contratação de serviços pelo Poder público, nos termos do Artigo 171, parágrafo 2, da constituição da República Federativa do Brasil.

2. O presente protocolo deixará de ter efeito na eventualidade de o Artigo 171, parágrafo 2, da Constituição da República Federativa do Brasil ser revogado ou alterado por meio de emenda ou revisão constitucional. O Governo da República Federativa do Brasil notificará o Governo do Reino da Dinamarca imediatamente, por via diplomática, da ocorrência de emenda ou revisão do mencionado Artigo da Constituição brasileira.

Feito em Brasília, em 04, de maio de 1995, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, dinamarquesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

III.2 ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS (ACFI)

A partir de março de 2015, o Brasil passou a adotar um novo modelo de acordo de investimentos, os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI). Entre março e agosto do mesmo ano, quatro tratados tinham sido firmados com base no modelo elaborado pelo Itamaraty, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), Ministério da Fazenda e a Secretaria Executiva da Camex, em consultas com o setor privado.

A escolha da África para iniciar o processo se deve a uma soma de fatores. Por terem risco político maior, é mais confortável para o Brasil contar com o instrumento para garantir a segurança das empresas brasileiras. Há ainda o respaldo da política africanista verificada no governo brasileiro desde a última década, o que fortaleceu os negócios.

O Brasil possui um estoque de investimentos em torno de US\$ 9,5 bilhões em Moçambique, por exemplo. Os recursos estão localizados em projetos nas áreas de mineração, energia e construção civil. Há, ainda, importante potencial de crescimento dos investimentos agrícolas brasileiros no país.

Pesa ainda para a escolha da África o fato de a Camex (Câmara de Comércio Exterior), responsável por formular as políticas de comércio exterior do governo federal, ter aprovado o conceito do projeto piloto seria no continente. A assinatura do acordo com Moçambique, em 30 de abril de 2015, foi feita, pelo lado brasileiro, pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, e o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Armando de Queiroz Monteiro Neto, em missão à África acompanhados de empresários. Dois dias depois, foi assinado o acordo com Angola.

Segundo os documentos que consolidam o modelo de ACFI, e assinado pelos dois países africanos com o Brasil, o acordo foi firmado com o objetivo de encorajar e estreitar os contatos entre o setor privado e os governos dos dois países, mas “reconhecendo a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos das partes; reafirmando a sua autonomia legislativa e espaço para políticas públicas”.

Os países signatários devem assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Deve ser garantida a rápida publicação, de preferência em formato eletrônico, de leis e regulamentos que afetem o investimento, em especial em matéria de qualificação, licença e certificação.

No que tange à questão jurídica, o modelo estabelece que de modo algum o acordo poderá restringir os direitos e benefícios que um investidor de uma parte goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra parte. Fica estabelecido que as definições sobre investimento, investidor e outras definições inerentes a esta matéria serão reguladas pelos respectivos ordenamentos jurídicos das partes.

ACFI, Artigo 3 (Definições)

Para efeitos do Presente Acordo, as definições sobre investimento, investidor e outras definições inerentes a esta matéria serão reguladas pelos respectivos ordenamentos jurídicos das Partes.

E ainda, se estabelece um Comitê Conjunto composto por representantes governamentais de ambas as partes designados pelos respectivos governos, tendo como atribuições e competências o monitoramento e discussão a respeito da implementação e operacionalização do acordo; o debate e compartilhamento de oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos; a coordenação da implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas, a solicitação e escolha da participação do setor privado e da sociedade civil, quando for o caso, em questões pontuais relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto; buscar consensos e resolver amigavelmente quaisquer questões ou conflitos sobre os investimentos das partes; e a definição ou elaboração de um mecanismo padrão para a solução de controvérsias por via arbitral entre Estados.

Artigo 4 Comitê Conjunto

1. Para fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê doravante designado “Comitê Conjunto”.
2. Este Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados pelos respectivos governos.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas e locais que as Partes acordarem, com presidências alternadas entre as Partes, devendo ser realizada pelo menos uma reunião ao ano.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - i. Monitorar e discutir a implementação e operacionalização do presente Acordo;
 - ii. Debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos;
 - iii. Coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas;
 - iv. Solicitar e acolher a participação do setor privado e da sociedade civil, quando for o caso, em questões pontuais relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
 - v. Buscar consensos e resolver amigavelmente quaisquer questões ou conflitos sobre os investimentos das Partes; e

vi. Definir ou elaborar um mecanismo padrão para a solução de controvérsias por via arbitral entre Estados.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho ad hoc, que se reunirão conjuntamente ou separadamente do Comitê Conjunto.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho ad hoc, quando assim permitido pelo Comitê Conjunto.

7. Representantes de entidades não governamentais poderão ser convidados pelo Comitê Conjunto para apresentar estudos relacionados a questões de interesse das Partes.

8. O Comitê Conjunto elaborará regulamento próprio que verse sobre os procedimentos para o seu funcionamento.

Investimento foi definido como qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou controlado direta ou indiretamente por um investidor de uma das partes no território da outra parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradouras e destinado à produção de bens e serviços. Sendo que, “território” significa o território de cada parte bem como a sua zona econômica exclusiva, mar territorial e o subsolo, sobre o qual a parte exerce, em conformidade com o direito internacional, os direitos de soberania ou jurisdição.

Quando solicitadas, as partes fornecerão informações sobre legislação referente a investimento; legislação cambial; incentivos específicos; políticas públicas que possam afetar os investimentos, bem como sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures; tratados internacionais afins; regimes aduaneiros e tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; legislação laboral; legislação migratória; informações sobre legislação dos setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas partes; projetos regionais de investimento. Caberá aos governos informar ao setor privado de seus países sobre a legislação e sobre as oportunidades de negócios.

Artigo 6 Troca de Informações entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades

de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais.

2. Para esse propósito, as Partes fornecerão, quando solicitadas, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, dados que possam incentivar condições favoráveis de investimento e que possuam relação, em especial, com os seguintes itens:

- i. Legislação referente a investimento;
- ii. Legislação Cambial;
- iii. Incentivos específicos;
- iv. Políticas públicas que possam afetar os investimentos, bem como sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
- v. Tratados internacionais afins;
- vi. Regimes aduaneiros e tributários;
- vii. Informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- viii. Infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- ix. Legislação laboral;
- x. Legislação migratória;
- xi. Informações sobre legislação dos setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; e
- xii. Projetos regionais de investimento.

3. As Partes discutirão também iniciativas para fortalecer a atuação de seus investidores em Parcerias Público-Privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso célere à informação regulamentadora.

4. As Partes respeitarão inteiramente o nível de proteção concedido a tais informações, conforme solicitado pela Parte que forneça a informação, observadas as respectivas legislações internas sobre a matéria.

O ACFI aplica-se a todos os investimentos, efetuados antes ou depois da sua entrada em vigor. No entanto, não poderá ser invocado para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do mesmo.

Analisando o risco da expropriação, um dos receios que inibem investimentos nos países africanos, o ACFI prevê que nenhuma das partes, em conformidade com seu ordenamento jurídico, expropriará nem nacionalizará um investimento coberto por este acordo, salvo se, por causa de utilidade ou interesse públicos; de uma maneira não discriminatória. mediante a adequada e efetiva indenização que deve ser equivalente ao valor justo de mercado; ser completamente liquidável e livremente transferível. A indenização deve ser paga sem demora em conformidade com a legislação da parte receptora do investimento.

Artigo 9 Expropriação, Nacionalização e Indenização

1. Os Investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte não poderão ser expropriados ou nacionalizados, exceto: a) Para fins e por razões de utilidade ou interesse público; b) Em uma base não discriminatória; c) Mediante pagamento de uma justa compensação, adequada e efetiva, conforme estabelecido nos parágrafos 2 a 4 deste mesmo artigo; d) De acordo com o devido processo legal. 2. A compensação deverá ser equivalente ao valor justo de mercado dos investimentos expropriados no momento em que a expropriação efetivamente teve lugar (“data da expropriação”). O valor justo de mercado não deverá refletir nenhuma alteração negativa resultante do conhecimento da intenção de expropriar com antecedência à data da expropriação. A compensação deverá ser paga sem demora, em conformidade com a legislação da Parte onde a expropriação tenha ocorrido.
3. Se o valor justo de mercado estiver denominado em uma moeda convertível internacionalmente, a indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação mais os juros acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação da Parte onde a expropriação tenha ocorrido.
4. Se o valor justo de mercado estiver denominado em uma moeda não convertível internacionalmente, a indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação mais os juros e, se houver, atualização monetária, acumulados desde a data da expropriação até a data do

pagamento, em conformidade com a legislação da Parte onde a expropriação tenha ocorrido.

O artigo 11 do acordo regulamenta a relação dos investidores e seus respectivos investimentos com o país destino desses capitais, o texto apresenta limites e orientações acerca das futuras transações. Note-se que o artigo tem uma abrangência bastante ampla e define apenas orientações genéricas.

Artigo 11 Tratamento aos Investidores e Investimentos

1. Cada Parte deverá promover e aceitar investimentos de investidores da outra Parte, podendo restringir certos investimentos de acordo com seus respectivos ordenamentos jurídicos.
2. Cada Parte, observada a legislação aplicável, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para os investidores domésticos.
3. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para outros investidores estrangeiros.
4. As disposições do presente artigo não obrigam nenhuma Parte a conceder aos investidores da outra Parte o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio em razão de: a) Uniões Aduaneiras ou Econômicas, mercados comuns, zonas de livre comércio ou Acordos Internacionais de Cooperação Econômica existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que venha a aderir; b) Acordos para evitar a dupla tributação ou outros acordos internacionais de natureza fiscal existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que venha a aderir.
5. Nenhuma das disposições do presente acordo poderá ser interpretada de modo que impeça a adoção ou execução de qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de tributações conforme previsto na legislação de cada uma das Partes.

6. Cada Parte poderá prever, com base em leis e regulamentos, formalidades especiais ligadas às atividades de investimento dos investidores da outra Parte no seu território, desde que tais formalidades especiais não prejudiquem a substância dos direitos de tais investidores e o princípio da não discriminação.

7. Cada Parte, no seu território, concede aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido em circunstâncias semelhantes aos seus próprios investidores ou aos investidores de uma Parte não contratante, com respeito ao acesso a tribunais de justiça e a agências administrativas, ou ainda à defesa de direitos de tais investidores.

8. Cada Parte deve observar e respeitar as obrigações assumidas expressamente em relação aos investimentos dos investidores da outra Parte.

O acordo é bastante amplo e busca superar questões historicamente impeditivas de investimentos em países com democracia menos desenvolvida. Nesse sentido, o artigo 12 buscar diminuir a insegurança jurídica existente nessas operações e possibilitar ao investidor maior proteção.

Artigo 12 Compensação

1. Os investidores de ambas as Partes que sofram perdas dos seus investimentos no território da outra Parte devido a guerra ou outro conflito armado, estado de emergência, revolta, levantamento ou distúrbios, deverão ser atribuídos, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, um tratamento que não seja menos favorável do que aquele atribuído aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável. Os pagamentos daí resultantes deverão ser transferíveis sem demora em moeda livremente convertível.

2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo anterior do presente artigo, os investidores de uma Parte que em qualquer das situações referidas no parágrafo 1º sofram prejuízos no território da outra Parte como resultando da:

i. aquisição do seu investimento, no todo ou em parte, pelas forças ou autoridades da outra Parte; ou

ii. destruição do seu investimento, no todo ou em parte, por forças ou autoridades da outra Parte, deverão receber sem demora restituição, compensação ou indenização que, em um ou noutro caso, devem ser adequadas e efetivas.

Com relação às transferências de capitais, o acordo visa regulamentar e desburocratizar as operações permitindo a transferência de recursos relacionados ao investimento sem afetar o direito das partes de adotar medidas regulatórias relacionadas a balança de pagamentos durante crises de balança de pagamentos, nem afetar os direitos e as obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional contidos no Convênio Constitutivo do Fundo, sobretudo na utilização de medidas cambiais que estejam em conformidade com as disposições do convênio.

Artigo 14 Transferências

1. Cada Parte permitirá a transferência de recursos relacionados ao investimento, atendidos os procedimentos de registros e autorizações estabelecidos pela legislação das Partes, a saber:

- i. o capital inicial ou qualquer capital adicional destinado à manutenção ou à ampliação do investimento;
- ii. rendimentos diretamente relacionados ao investimento;
- iii. o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;
- iv. as amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros;
- v. o valor da indenização, em caso de expropriação ou de utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte por parte do Estado da Parte receptora daquele investimento; quando a indenização for paga em títulos, o investidor da outra Parte poderá transferir ao exterior o valor que vier a auferir com a alienação dos mesmos títulos.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas regulatórias relacionadas a balança de pagamentos durante crises de balança de pagamentos, nem afetará os direitos e as obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional contidos no Convênio Constitutivo do

Fundo, sobretudo a utilização de medidas cambiais que estejam em conformidade com as disposições do Convênio.

3. A adoção de medidas restritivas às transferências, no caso da existência de graves dificuldades da Balança de Pagamentos, deve ser não discriminatória e consistente com os artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Cabe ainda destacar a tentativa, ainda que tímida, das partes de estabelecer um artigo com previsões acerca de possíveis conflitos e a resolução desses. O artigo 15 define procedimentos e limitações dessas ações.

Artigo 15 Prevenção e Resolução de disputas

1. Os Pontos Focais atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir, gerir e alcançar entendimentos com vistas a atingir os objetivos do presente Acordo e resolver eventuais disputas entre as Partes.

2. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, qualquer disputa entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser avaliada por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto.

3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto:

i. para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, a sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas;

ii. o Comitê Conjunto terá o prazo de 60 dias, prorrogáveis de comum acordo, por mais 60 dias, mediante justificativa, para apresentar informações pertinentes do caso apresentado;

iii. com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, deverão participar total ou parcialmente da reunião bilateral: a) representantes do investidor interessado; b) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta.

iv. o procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas mediante a apresentação de informe resumido na reunião do Comitê Conjunto subsequente com: a) a identificação da Parte; b) a identificação dos investidores interessados; c) descrição da medida objeto da consulta; e d) a posição das Partes a respeito da medida.

4. O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas.

5. Toda a documentação e as providências relativas ao mecanismo estabelecido neste artigo, assim como as reuniões do Comitê Conjunto, terão caráter reservado, exceto os informes apresentados.

6. Caso não seja possível solucionar uma disputa surgida nos termos do parágrafo 2 deste artigo por recomendação do Comitê Conjunto, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados para solucionarem a referida disputa.

III.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ACFIs E OS ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTOS, ASSINADOS PELO BRASIL NA DÉCADA DE 90

Na década de 90, o Brasil firmou 16 acordos de investimentos – nenhum deles com países africanos –, mas eles não foram ratificados pelo Congresso Nacional por entender-se que algumas cláusulas conflitavam com a Constituição Federal, como a cláusula que previa solução de disputas entre investidor e Estado. Os tratados à época eram chamados de Acordos Bilaterais de Investimentos (ABIs).

O objetivo do Brasil naquela época era atrair investimentos. A partir dos anos 2000, o Brasil emerge como investidor internacional e o interesse passa a ser outro. Os acordos se fizeram necessários para proteger o investimento brasileiro no exterior.

A diferença de objetivos faz com que sejam diferentes também os países com os quais o Brasil negociou acordos na década de 90 e com os quais passa a negociar a partir de 2015. Entre 1994 e 1999, negociou com 16 países desenvolvidos ou em

desenvolvimento, como Itália, Coreia, Portugal, Alemanha e Dinamarca, por exemplo²⁴. Dessa forma, a intenção do Brasil era fechar acordos que atraíssem investimentos e dessem garantia para o capital externo investido em solo nacional. O que justifica que, na época, nenhum acordo tenha sido negociado com países africanos, uma vez que o continente abriga, em sua ampla maioria, países subdesenvolvidos.

Assim como o Brasil, nos últimos anos outros países em desenvolvimento também passaram a assinar ABIs para proteger os investimentos de suas empresas. A China, por exemplo, já assinou 128 acordos, enquanto a Índia, 83.

Com a mudança de objetivo, surge a necessidade de revisar os acordos. Os ACFIs atuais tentam contornar as controvérsias do passado. O novo modelo traz instrumentos interessantes adicionais de governança institucional e, em caso de controvérsias, prevê arbitragens somente entre Estados.

O atual modelo se difere dos tratados negociados pelo Brasil na década de 90 por possui um equilíbrio maior entre segurança jurídica e segurança política, na opinião do gerente-executivo de Comércio Exterior da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Diego Bonomo, que concedeu entrevista a este autor no dia 08 de abril de 2015. A confederação participou da formulação do modelo juntamente com o governo brasileiro.

De acordo com Bonomo, o tratado tradicional é mais forte em segurança jurídica. O que, lembra, foi decisivo para que não fosse aprovado pelo Congresso brasileiro, uma vez que previa pontos que a Constituição Federal não abrangia.

À época, para justificar a não-assinatura dos acordos, o Congresso alegou que reduziam o espaço de política do país e apresentavam inconsistências jurídicas com leis internas. Entre os pontos criticados estavam: não diferenciava capital produtivo de outros tipos de investimentos, ao contrário do que prevê o artigo 5 da Constituição; o mecanismo de solução de controvérsias investidor-Estado ia contra o princípio adotado

²⁴ Sítio UNCTAD: <http://investmentpolicyhub.unctad.org/IIA/CountryBits/27#iiaInnerMenu>

pelo Brasil de esgotamento dos recursos internos para solucionar disputas e, segundo, tratava de forma privilegiada o investidor estrangeiro em relação ao investidor doméstico, o que também feria a Constituição.

Entre os pontos do ACFI, está a criação da figura de um ombudsman, que irá interagir com outros órgãos para prestar informações tempestivas, endereçar reclamações e facilitar a resolução de conflitos. Os ACFIs assinados pelo Brasil não incluem cláusula de expropriação indireta. Todos contêm, no entanto, cláusula de expropriação direta. Os ACFIs prevêm tratamento justo e equitativo: a ausência dessa cláusula, assim como de expropriação indireta e do mecanismo de solução de disputas investidor-Estado é uma das principais diferenças em relação à maioria dos ABIs.

Os ACFIs não preveem arbitragem investidor-Estado para prevenção e solução de disputas. Os mecanismos para lidar com controvérsias se baseiam em dois pilares: na necessidade de avaliação da demanda do investidor – antes do início de um procedimento arbitral – a ser levada ao Comitê Conjunto que, por sua vez, terá prazos estabelecidos para avaliar e submeter um relatório com posição final sobre a controvérsia; e solução de disputas mediante arbitragem Estado-Estado. No caso dos acordos com Angola e Moçambique, há apenas uma menção a essa possibilidade (após procedimento obrigatório de prevenção da disputa).

Outro ponto que diferencia os ACFIs é que ele introduz compromissos que podem facilitar os investimentos. Por exemplo, o acordo de Moçambique prevê a facilitação de vistos, a emissão mais acelerada de licenças ou certificados exigidos (por exemplo, legislação ambiental) ou cooperação.

III.4 ENTREVISTA COM O GERENTE-EXECUTIVO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI), DIEGO BONOMO, FEITA NO DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 12H00, NO ESCRITÓRIO DA CNI, EM BRASÍLIA.

1. Verifica-se nos últimos anos um grande incremento de investimentos brasileiros nos países africanos. Desde 2000, somente o BNDES financiou mais de 3 bilhões de dólares em investimentos de empresas privadas brasileiras em apenas três países – Angola, Gana, Moçambique. Qual o perfil das empresas brasileiras que investem no continente?

Os investimentos na África estão muito concentrado em três setores: petrolífero, de mineração e grandes obras de infraestrutura. Algumas das maiores empresas brasileiras estão nesses países, como Petrobras, Vale, OAS, Queiroz Galvão, Camargo Corrêa e Odebrechet. São investimentos muito grandes, porque são muito intensivos em capital. Temos outros investimentos que fogem um pouco desse grupo, principalmente em Angola e Moçambique. Como nesses países você tem baixa institucionalidade do governo, tem várias funções que numa economia mais desenvolvida seriam típicas do Estado que são passadas para empresas. Por exemplo, em Angola temos empresas brasileiras que fazem toda a gestão de tecnologia da informação do governo ou empresa envolvida com a emissão de moeda para fazer dinheiro. Em março deste ano, em uma missão da CNI, a Eurofarma, empresa farmacêutica, foi a Moçambique com o intuito de comprar uma empresa lá, mas chegou à conclusão de que não tinha nenhuma empresa que pudesse comprar. A farmacêutica, então vai começar com exportação e ao longo do tempo provavelmente vai abrir uma operação em Moçambique para suprir o mercado produzindo lá. Tirando as empresas que exploram recursos naturais, casos em que a empresa tem que chegar e montar o investimento do zero, e tirando construção civil, que tem a ver muito com licitação dos governos africanos, normalmente as outras empresas entram para comprar quem já está, é uma forma rápida de estabelecimento.

2. Além dos financiamentos feitos pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), há outras fontes de recursos para os investimentos na África? De que forma a redução dos recursos do banco no momento de ajuste fiscal porque passa o país no ano de 2015 pode impactar os investimentos diretos?

Dos investimentos feitos nesses países, ou a fonte é capital próprio ou é financiamento do BNDES. Na África, sobretudo, você precisa de recurso público, porque o risco político é muito alto, os bancos privados não têm interesse. Vai haver um impacto negativo nos investimentos com a queda de recursos do BNDES. Temos várias fontes de impacto negativo neste momento: Operação Lava Jato²⁵, que vai afetar a Petrobras e as construtoras; queda do preço do minério, que vai afetar a capacidade da Vale de investir; situação econômica interna, uma vez que o ajuste fiscal tem impacto sobre a ajuda que o governo brasileiro dá para o investimento no exterior; e tem ainda o debate sobre a natureza do BNDES, se ele deve continuar investindo nos campeões nacionais, ou se volta para a atividade tradicional de financiar infraestrutura e modernização industrial dentro do Brasil. Se juntar tudo, tem um impacto negativo. Em 2014 já tínhamos registrado volta de investimentos para o Brasil, uma retração. Enquanto outros países como Chile, México, China continuaram investindo mais fora, a gente retraiu.

3. Em março de 2015 o governo brasileiro firmou seus primeiros Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs), com Angola e Moçambique. Por que a escolha desses países para serem os primeiros?

Por três razões. A mais estrutural é porque o risco político na África é maior, então eles se fazem mais necessários. A segunda, porque quando o modelo foi gestado, no governo Lula, a política externa tinha um foco africanista muito forte. Você tinha um bom respaldo político. E também por uma questão prática. Como era um acordo novo, vários ministérios tinham dúvida se valia a pena investir e o MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), ao invés de levar para a Camex (Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) - responsável por formular as políticas de comércio exterior do governo federal) o pedido de negociar um acordo amplo, que permite negociar com qualquer país do mundo que tenha interesse, usou um grupo técnico que a Camex tinha específico sobre África para sugerir como se fosse um piloto.

²⁵ A Operação Lava Jato é a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Ela começou investigando uma rede de doleiros que atuavam em vários Estados e descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e as maiores empreiteiras do país.

O Brasil deve expandir para outros países do continente. O governo vem discutindo ainda com Malawi²⁶ e África do Sul e provavelmente vão fazer com outros, porque tem investimentos brasileiros em outros países também. Podem, em algum momento, ir para o Magrebe e para países de maioria muçulmana, como Marrocos e Egito, que são países onde a gente tem investimento.

4. Que tipo de insegurança jurídica as empresas brasileiras enfrentam ao investir nos países africanos?

Você tem países que não têm regime democrático, então a natureza do regime já gera instabilidade, porque você não sabe o quão instáveis são aquelas regras. E, se elas forem alteradas, qual é o ritual de alteração. Porque o governo pode agir de forma discricionária. Você tem países que não necessariamente não têm regimes democráticos, mas que podem viver algum tipo de conflito interno, como guerra civil, guerrilha, algum tipo de insurgência. E você tem o risco econômico. São países que tendem a ter uma economia mais frágil, sofrem de escassez de capital, são muito sujeitos a crises de balança de pagamentos. Você tem o risco de o país não ter capacidade de arcar com a dívida que tem com as empresas, sobretudo se é um investimento que tem a ver com o governo, uma compra do governo de produto ou serviço. Ou você ter uma crise econômica deflagrada por uma fragilidade da economia do país. Normalmente você tem essa conjunção de fatores.

5. Analisando a questão da segurança jurídica, qual a diferença entre os ACFIs em relação aos tratados negociados pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, na década de 90, e que não foram aprovados pelo Congresso Nacional à época?

Esse modelo de acordo firmado pelo Brasil possui um equilíbrio muito maior entre segurança política e segurança jurídica do que o modelo de tratado tradicional negociado pelo Brasil na década de 90. O tratado tradicional, de proteção e promoção ao investimento, é fortíssimo na segurança jurídica. Por exemplo, tem cláusula investidor-

²⁶ Acordo assinado em 25 de junho de 2015.

Estado, que permite que a empresa acione diretamente o governo receptor daquele investimento caso ela sinta que foi prejudicada em um caso de expropriação indireta. Eles previam um mecanismo de solução de controvérsia que era paralelo ao Judiciário daquele país. A empresa não entra no judiciário do país e enfrenta todos os problemas dele, ela tem um mecanismo independente. Esses tratados tradicionais foram criticados pelo Congresso brasileiro. Com isso, a agenda de tratados tradicionais ficou parada praticamente uma década porque o congresso nunca votou os tratados que o governo FHC assinou. Eles previam ainda pontos que a Constituição brasileira não prevê, como o pagamento em dinheiro para a empresa em caso de expropriação indireta. A Constituição só prevê que o governo pague com títulos da dívida. A agenda de acordos de investimento foi retomada recentemente pelo governo brasileiro e foi criado o modelo de ACFI. Ele tem cláusulas com valor jurídico muito importantes, como uma cláusula de expropriação indireta, uma cláusula de compensação, uma cláusula para não permitir que o país crie algum tipo de bloqueio para remessa de valores das empresas que estão investindo no país. O ACFI, do ponto de vista jurídico comparado com o tratado tradicional, ele tem menos dente, ele dá menos espaço para as empresas protegerem seus investimentos. Por outro lado, ele tem uma parte do ponto de vista de política institucional que é interessante, que é de criar uma estrutura por meio da qual o governo brasileiro e as empresas brasileiras possam tratar de problemas com o governo que está recebendo o investimento. Ele cria uma figura do ombudsman, ao invés da empresa se relacionar com uma dúzia de ministérios e agências do país, ela tem um ponto focal que é responsável por coordenar a resolução de todos os problemas relacionados àquele investimento. Tem também mecanismos para evitar que surja uma disputa, para mitigar risco político. Antes de o problema se tornar um problema jurídico, legal, você tenta resolver ele politicamente. Tem um processo para fazer isso.

6. Há outras diferenças entre o modelo de tratados tradicionais e os atuais?

Os ACFIs têm pontos interessantes dos tratados tradicionais, mas não têm aqueles mais polêmicos. Por exemplo, no tradicional você inclui como investimento direto os que são feitos como propriedade intelectual. Se algo que o governo fizer prejudicar o seu

direito de usar aquela patente, você tem direito a uma compensação porque é como se fosse uma expropriação do seu investimento. O ACFI só engloba investimento direto, não tem propriedade intelectual. Por exemplo, no caso da Eurofarma, se ela tem patente em Moçambique e o governo moçambicano por alguma razão faz um licenciamento compulsório da patente dela ou de alguma forma prejudica o direito dela de usar patente, ela não tem como usar o ACFI para ser compensada. E tem também uma agenda de ações de facilitação do investimento. Por exemplo, se aquele país tem uma política de vistos muito restritiva, você pode, dentro do acordo, fazer uma política para revogar ou facilitar vistos. Ou se aquele país não publica todas as normas, eu não sei exatamente quais são as regras. Então tem um mecanismo para você pedir a publicação de normas. Ele tem outros instrumentos mais políticos institucionais que os tratados tradicionais. As empresas vão dizer que o ACFI é bom, mas não é o ideal. Elas gostariam de ter os tradicionais. Mas para um país que não tinha absolutamente nenhum acordo de investimento e que tinha praticamente uma aversão à proteção aos investimentos no exterior, é um baita ganho. Você agora tem um embrião de uma futura rede de acordos de investimento no Brasil.

7. Foi feita alguma reforma na legislação desses países para facilitar o recebimento de investimentos estrangeiros ou da legislação brasileira para facilitar o envio desses investimentos?

Tem uma série de medidas regulatórias que os países podem tomar para atrair investimentos. Mas o acordo não força os países a mudarem as suas políticas domésticas. Essa foi uma forma do Brasil não criar muita resistência nos países com os quais ele quer negociar. A lógica dos tratados tradicionais que surgiram no fim da Segunda Guerra era uma de lógica de um país exportador de capital, o outro importador de capital e países que em algum momento tiveram relação até como metrópole e colônia. Por isso os países em desenvolvimento ao longo das décadas passaram a ter uma imagem negativa desse tipo de tratado. Então o Brasil, para fugir dessa armadilha, fez um modelo que não imponha ao outro país alguma mudança na política dele. Mas é claro que se o país quiser aumentar a segurança para o investidor, ele tem que fazer reformas complementares à assinatura do tratado. O tratado não exige nenhuma mudança na legislação. Ele prevê em

seu texto que o país tem liberdade para preservar sua política regulatória. Por exemplo, você pode assinar um tratado com Angola agora, quando tem uma determinada lei que regula o setor da mineração. Mas eles podem mudar essa lei para atrair mais investidores se quiserem, mas o tratado não obriga a mudança dessa lei. A mesma coisa o setor de petróleo ou produção agrícola.

8. O Brasil abriu 19 novas embaixadas na África na última década. Sob a ótica da CNI, a maior aproximação política do Brasil com os países africanos facilitou a atividade comercial de empresas brasileiras na África?

Muitos desses países, em uma situação tradicional, as empresas brasileiras não investiriam tanto ou não se sentiriam atraídas. Durante alguns anos você teve três elementos presentes: empresas dispostas a investir e com capital, os instrumentos tradicionais do governo para apoiar as empresas, que é o caso do financiamento do BNDES, e um terceiro elemento que era o respaldo político da Presidência da República. O próprio presidente fazia diplomacia presidencial para promover as empresas nesses países. O que é uma diferença do governo Dilma, quando sumiu esse terceiro elemento. Você não tem essa diplomacia presidencial mais, o que impacta no interesse empresarial.

9. De que forma os investimentos brasileiros têm contribuído para elevar o desenvolvimento desses países?

No país você tem o benefício que investimento estrangeiro normalmente traz. Ele gera emprego no país que recebe o investimento, porque você passa a ter uma operação que você não tinha antes. Ele melhora o balanço de pagamento do país, porque é ingresso de investimento na conta corrente. E traz algum avanço tecnológico. Além da qualificação da mão de obra, porque a empresa tem que qualificar os trabalhadores. Por mais que a Vale, por exemplo, controle todo o investimento dela, ela tem que desenvolver uma rede de fornecedores que vão se beneficiar da inovação dela.

10. Há um mito de que investimento direto em outro país tira recurso e emprego do país de origem. E de que forma os investimentos em outros países podem trazer benefícios para a economia brasileira?

Você tem esse mito de que a economia é uma espécie de soma zero: se eu investi fora, é porque eu deixei de investir dentro, se eu crio um emprego fora, é porque eu deixei de criar dentro. Mas toda pesquisa empírica que a gente conhece mostra que o resultado líquido de investir no exterior é positivo, quando a empresa investe no exterior, ela cria empregos dentro da matriz dela no país e consegue acessar tecnologias que ela não tinha. A gente tem um caso clássico que é a Coteminas, quando ela comprou uma empresa americana de cama, mesa e banho. Ela passou a ter contato com um método de gestão nas fábricas que ela não tinha no Brasil e não conhecia. Ela importou o método de gestão e aumentou sua produtividade. Então isso é muito comum, transferência de tecnologia dentro da própria empresa. A empresa traz para o Brasil o *know how*, a inovação e gera emprego, porque quando aumenta sua produção fora precisa ter um *back office* aqui para apoiar sua produção. Além disso, muitas vezes investimento direto é vetor de exportação, como, por exemplo, em setores com cadeias mais longas de produção ou com maior valor adicionado. É muito comum você ter comércio intrafirma. Uma empresa que investe fora passa a fazer comércio entre sua matriz e a subsidiária, isso é exportação.

11. Do ponto de vista da CNI, que representa a indústria brasileira, o que pode ser feito quando há um problema entre a empresa investidora e o país de destino?

Quando o caso surge, a CNI tenta atuar fazendo defesa de interesses. Alguns a gente nem toma conhecimento, porque a própria empresa resolve, mas você tem vários casos como um da Odebrecht que teve um caso famoso nos Estados Unidos que envolvia o Brasil e Cuba. Ela foi fazer investimento em usina em Cuba para produção de etanol estimulada pelo governo brasileiro, e, ao mesmo tempo que estavam fazendo investimento no setor sucroalcooleiro em Cuba, estava trabalhando em obras do Departamento de Defesa Americano, entre outras obras. Naquele momento, um deputado

americano ligado ao lobby anti-Castro nos EUA passou uma emenda no Congresso que impedia empresas que tinham negócios com Cuba de serem fornecedoras do Departamento de Defesa Americano. Ou seja, o investimento que eles fizeram em Cuba botou em risco todo o investimento que tinham nos Estados Unidos. A CNI fez um trabalho de defesa de interesses usando a US Chamber of Commerce (representante da indústria norte-americana), para derrubar a emenda. Conseguimos derrubar. Foi uma ação de defesa de interesses. Isso num país que tem uma segurança jurídica tremenda. Mas tem outros na China, na própria África, na América do Sul. A gente pode ajudar levando o caso para o nosso governo ou fazendo atuação direta junto ao governo do próprio país. Se tiver algum mecanismo jurídico a gente pode tentar acionar. Às vezes tem alguma norma da OMC (Organização Mundial do Comércio) que é infringida, então você pode pedir ao governo que faça questionamento na OMC. Mas tem muitos casos em que a empresa fica temerosa até de contar para a CNI ou para o governo brasileiro, com medo de que se fizermos alguma ação para tentar conter o problema, o país pode retaliar ou piorar a situação ainda mais. Isso é mais comum com regime autocrático, com ditaduras. Com democracias você tem mais mecanismos de atuação. Em regimes autoritários, em que podem a qualquer momento alterar as regras do jogo, alterar as leis de forma arbitrária, as empresas ficam super temerosas de fazer qualquer ação de defesa de interesses, seja da CNI ou do próprio governo. Com medo de que o outro país retalie.

III.5 LEGISLAÇÃO ANGOLANA PARA RECEPÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

O primeiro instrumento de regulamentação de investimentos estrangeiros em Angola foi a Lei nº 10/79, de 22 de Junho de 1979²⁷, aprovada pelo Conselho da Revolução da República Popular de Angola no período em que aquele país africano vivia sob um regime de exceção.

²⁷ *Diário da República de Angola no 161, 1a Série, 1979.*

No texto da lei de 1979, a concessão de autorização para investimentos estrangeiros somente deveria ser dada aos projetos que constassem do Plano Nacional e, conseqüentemente, contribuíssem para o desenvolvimento real de Angola, e, ainda, tais investimentos deveriam obrigatoriamente atender aos princípios de respeito à independência e soberania nacional e da reciprocidade de vantagens entre o investidor e o receptor de investimentos.

Segundo a Lei, as empresas com recursos ou investimentos estrangeiros, deveriam submeter-se ao controle das órgãos competentes de fiscalização e elaborar planos de produção, recrutamento e formação de trabalhadores angolanos, e, obrigatoriamente, respeitar a proporção de 51% para a parte angolana, 49% para a parte estrangeira do capital social das empresas mistas, não podendo essas empresas enviar mais de 25% dos lucros anuais para fora de Angola, e, ainda assim, mediante autorização do Ministério das Finanças.

A lei proíbe, em seu artigo 5º, o investimento estrangeiro nas áreas de defesa, nas instituições financeiras de crédito e seguros, no comércio exterior, nos serviços públicos - tais como educação, saúde, saneamento básico e correios -, no abastecimento de água e eletricidade à população em geral, nas empresas de telecomunicações, imprensa, setor editorial, rádio e televisão.

O estudo da UNCTAD sobre a legislação de Angola para recepção de investimentos estrangeiros, denominado *O Quadro Jurídico do Investimento Privado na República de Angola de 2010*, considerou que a referida Lei de 1979 foi marcada pela excessiva centralização no que se refere à autorização dos projetos de investimento estrangeiro, bem como um excessivo controle das empresas com capital estrangeiro por parte das autoridades angolanas.

E considerou danoso para o sucesso da Lei o fato de não ter sido criada nenhuma instituição que velasse pela implementação da política do governo angolano em matéria de investimento estrangeiro, sendo este fato uma das lacunas impeditivas da

materialização de uma política do investimento estrangeiro naquele país²⁸, fazendo com que o processo de negociação e aprovação dos projetos de investimento estrangeiro se tornasse complexo, moroso e bastante burocratizado.

Conforme demonstra o estudo da UNCTAD, o capital total de investimento durante a vigência da Lei foi quase inexistente, resumindo-se a empresas já operantes no mercado angolano durante o período colonial, que valeram-se da Lei apenas para efetuar o registro dos seus investimentos junto do Banco Nacional de Angola.

III.6 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ANGOLANA PARA RECEPÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

III.6.1 LEI Nº 13/88, DE 16 DE JULHO (revogada pela LEI No 15/94)

Aprovada em 16 de Julho de 1988²⁹, e suportada pelo Decreto nº1/90, de 8 de Janeiro do Conselho de Ministros e pelas Resoluções nº 6/89, de 24 de Junho³⁰, que definiu as Áreas Prioritárias dos Investimentos Estrangeiros, e nº 2/90, de 6 de Janeiro³¹, que aprovava a constituição da Comissão de Avaliação das Propostas de Investimento Estrangeiro, a Lei nº13, de 1988, versava sobre o investimento estrangeiro em solo angolano e dava outras disposições.

Em síntese, buscava aperfeiçoar a Lei nº 10/79 e melhorar o processo de organização, funcionamento, acompanhamento e controle dos investimentos estrangeiros, de forma a garantir a Angola que conseguisse atingir seus objetivos de desenvolvimento, e aos investidores estrangeiros a otimização de seus capitais. E tinha como principais características manter a proibição de investimentos estrangeiros em determinados setores da economia nacional, prever a constituição de empresas privadas que poderiam ser integralmente controladas por investidores estrangeiros, estabelecer garantias ao investidor estrangeiro, garantindo-lhes proteção e segurança e não dificultando a sua gestão e manutenção.

²⁸ O Quadro Jurídico do Investimento Privado na República de Angola, UNCTAD, 2010.

²⁹ *Diário da República de Angola*, no 29, I Série, 16 de Julho de 1990.

³⁰ *Diário da República de Angola* no I, Série, de 24 de Junho de 1989.

³¹ *Diário da República de Angola* no I, I Série, de 6 de Janeiro de 1990.

Além disso, referida lei debruçou-se sobre os direitos decorrentes da propriedade sobre os meios investidos, autorizando a transferência para o exterior dos lucros líquidos mediante autorização do Ministro das Finanças, a reexportação da sua participação no produto da venda ou liquidação da empresa e a indenização justa em caso de expropriação de bens de empresas.

Com relação a aspectos tributários, a lei concedia incentivos fiscais e aduaneiros aos projetos de investimento estrangeiro, notadamente isenção ou redução do imposto sobre o rendimento e do pagamento de direitos aduaneiros.

III.6.2 LEI Nº 15/94, DE 23 DE SETEMBRO³² (revogada pela Lei nº11/03)

Aprovada em 1994, ainda dentro de um contexto de reorganização mundial pós Guerra Fria, a nova lei do investimento estrangeiro alterou significativamente as bases para promoção do investimento estrangeiro no país.

Dentre as principais alterações, levando-se em consideração as leis anteriores, ressalta-se a adoção de medidas relativas à realização de operações de investimento estrangeiro em setores antes não contemplados, notadamente nos campos da defesa, ordem interna e segurança de Estado, e atividade bancária.

A Lei previa garantias legais para o investimento estrangeiro asseverando garantias por parte do Estado Angolano de um tratamento justo, não discriminatório e equitativo às empresas constituídas e aos bens importados, assegurando-lhes proteção e segurança, e não dificultando por qualquer forma a sua gestão, manutenção e exploração.

Também previa garantia aos investidores estrangeiros, os direitos de propriedade sobre os meios que investissem, o direito de transferir para o exterior os lucros ou dividendos distribuídos e o produto da liquidação de seus investimentos.

O Estado Angolano assegurava aos investidores estrangeiros, nos termos da Lei, o pagamento de uma “indenização justa, pronta e efetiva, com o montante a ser

³² *Diário da República de Angola no 43 I Série, de 24 de Setembro de 1994.*

determinado de acordo com as regras e o recurso a arbitragem em caso de expropriação ou nacionalização dos bens objeto do investimento estrangeiro”³³.

Apesar dos esforços e das melhorias acima narrados, a quantidade de projetos de investimento na vigência da lei não foi significativo devido fundamentalmente à instabilidade política e militar que o país enfrentava naquele período³⁴.

III.6.3 LEI Nº 05/02, DE 16 DE ABRIL

Aprovada em 16 de Abril de 2002, a Lei nº 05/02 versa sobre delimitações dos setores da atividade econômica e define em que setores e em que condições poderia ser permitida a intervenção do investimento direto estrangeiro e investimentos nacionais.

ARTIGO 2.º (Sectores da actividade económica)

A actividade económica é desenvolvida no âmbito dos sectores público, privado, cooperativo e comunitário.

ARTIGO 3.º (Coexistência de sectores)

o Estado garante a coexistência dos diferentes sectores da actividade económica, e das formas de propriedade e de gestão em que as mesmas se realizem, conferindo a todos uma igual protecção, oportunidade e promoção.

A Lei estabelece a Reserva do Estado, que é o conjunto de áreas de atuação econômica que somente podem ser exercidas havendo intervenção ou participação do Estado ou de outras entidades que integram o setor público. A Lei ainda define três modalidades de Reserva do Estado, a absoluta, a de controle, e a relativa.

ARTIGO 10 (Reserva do Estado)

1. Entende-se por reserva do Estado o conjunto de áreas em que as actividades económicas só podem ser exercidas, a título de propriedade ou de gestão dos respectivos meios, desde que haja intervenção ou participação do Estado ou de outras entidades que, nos termos da presente lei, integram o sector público.
2. A reserva do Estado compreende a reserva absoluta, a reserva de controlo e a reserva relativa.

Compreende-se como Reserva do Estado absoluta o conjunto de áreas em que as atividades econômicas somente podem ser exercidas por entidades em que o Estado

³³ *Diário da República de Angola no 43, I Série, de 24 de Setembro de 1994.*

³⁴ O Quadro Jurídico do Investimento Privado na República de Angola, UNCTAD, 2010.

Angolano detenha a totalidade do capital social, tais como a produção, distribuição e comercialização de material de guerra, a atividade bancária, especificamente com relação às funções de banco central, a propriedade das infraestruturas relativas às atividades portuária e aeroportuária e a propriedade das infraestruturas que integram a rede básica de telecomunicações.

ARTIGO 11 (Reserva absoluta)

1. Constituem reserva absoluta do Estado o conjunto de áreas em que as actividades económicas só podem ser exercidas por entidades em que o Estado detenha a totalidade do capital social.

2. São áreas de reserva absoluta do Estado as seguintes:

- a) produção, distribuição e comercialização de material de guerra;
- b) actividade bancária, no que se refere às funções de banco central e emissor;
- c) a propriedade das infraestruturas relativas às atividades portuária e aeroportuária;
- d) a propriedade das infraestruturas que integram a rede nacional básica de telecomunicações.

3. Relativamente à alínea a) do número anterior, o Governo pode, contudo, autorizar, em casos excepcionais e por razões imperativas, o exercício de actividade a empresas que resultem da associação do sector público, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social, com outras entidades, designadamente estrangeiras, desde que disponham de exclusivos de natureza tecnológica ou detenham posição dominante em mercados internacionais de estrutura oligopolista em que o sector público não tenha, por si só, capacidade de penetração.

Como Reserva de Controle de Estado, compreende-se as atividades econômicas que somente podem ser desenvolvidas por empresas públicas ou por sociedade de capitais em que o Estado detenha uma posição privilegiada ou dominante, tais como os serviços básicos postais, e as atividades ligadas a infraestruturas de dimensão local.

ARTIGO 12. (Reserva de controlo)

1. Constituem reserva de controlo do Estado as actividades económicas nas áreas a seguir discriminadas, as quais podem ser desenvolvidas por empresas públicas ou por sociedades de capitais em que o Estado detenha posição privilegiada ou dominante.

2. São áreas de reserva de controlo do Estado as seguintes:

- a) os serviços básicos postais;
- b) as infraestruturas de dimensão local, quando constituem extensão da rede básica de telecomunicações.

Reserva Relativa do Estado compreende as atividades econômicas que podem ser exercidas por empresas ou entidades não integradas no setor público, mediante contratos de concessão, tais como, saneamento básico, produção, transporte e distribuição de energia elétrica para consumo público, captação, tratamento e distribuição de água para consumo público por meio de redes fixas, exploração de serviços portuários e aeroportuários, transportes ferroviários, transporte aéreo regular de passageiros domésticos, serviços complementares postais e de telecomunicações, infraestruturas que não integram a rede básica, bem como os respectivos serviços de telecomunicações.

ARTIGO 13 (Reserva relativa)

1. Constituem reserva relativa do Estado as actividades económicas compreendidas nas áreas discriminadas no n.º 2 do presente artigo, as quais podem ser exercidas por empresas ou entidades não integradas no sector público, mediante contratos de concessão.

2. São áreas da reserva relativa do Estado as seguintes:

- a) saneamento básico;
- b) produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público;
- c) captação, tratamento e distribuição de água para consumo público através de redes fixas;
- d) exploração de serviços portuários e aeroportuários;
- e) transportes ferroviários;
- f) transporte aéreo não regular de passageiros domésticos;
- g) infra-estruturas que não integrem a rede básica, bem como os respectivos serviços de telecomunicações.

3. Relativamente aos transportes colectivos urbanos o Governo deve determinar em que circunstâncias, por razões de utilidade pública, o exercício da actividade privadas deve ser feito mediante contrato de concessão.

4. A exploração dos recursos naturais que nos termos da Lei Constitucional são propriedade do Estado, só pode ser feita sob o regime de concessão temporária ou outro que não envolva a transmissão de propriedade, mesmo quando desenvolvida por empresas do sector público.

5. A exploração do transporte aéreo internacional só pode ser feita em regime de concessão a empresas exclusivamente de capitais públicos que devem fazer acordos de partilha de tráfego com empresas estrangeiras designadas nos termos da legislação nacional e internacional aplicável.

Assim, a regular utilização de investimentos privados, sejam eles nacionais ou estrangeiros, deverá estar em conformidade com os mandamentos dessa lei, vez que tal diploma legal mantém-se em vigor.

ARTIGO 14 (Investimento público)

1. É permitido o investimento privado, nacional e estrangeiro, nas áreas de reserva do Estado, nos termos da presente lei.
2. O Estado respeita e protege a propriedade dos investidores privados e concede-lhes os apoios e incentivos previstos na lei.

A partir de 2003, houve uma ruptura na visão do governo angolano sobre investimentos estrangeiros, sendo criado um panorama jurídico atraente a todos os operadores económicos privados, nacionais ou estrangeiros. Essa mudança pode ser observada nos textos das legislações que seguem.

III.6.4 LEI Nº 11/03, DE 13 DE MAIO

Denominada Lei de Bases do Investimento Privado, a Lei nº 11/03, de 13 de Maio³⁵, visa criar igualdade de oportunidades para todos os operadores económicos, sendo eles nacionais, passando estes a denominar-se investidores nacionais, ou estrangeiros, passando a denominar-se investidores externos.

Artigo 2. (Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais do investimento privado a realizar na República de Angola e define os princípios sobre o regime e os procedimentos de acesso a incentivos e facilidades a conceder pelo Estado a tal investimento.

Entendendo-se por investidor nacional qualquer pessoa singular ou coletiva residente, independentemente da sua nacionalidade, que realize investimentos em Angola e com capitais domiciliados em Angola, sem direito a transferir dividendos ou lucros para o exterior.

Entendendo-se por investidor externo qualquer pessoa, singular ou coletiva, residente ou não residente, independentemente da sua nacionalidade, que introduza ou utilize no território angolano, capitais domiciliados no exterior de Angola, com direito a transferir lucros e dividendos para o exterior.

Artigo 1º (Definições)

1. Para efeitos da presente lei, considera-se:

d) Investimento Externo – a introdução e utilização no território nacional de capitais, bens de equipamento e outros ou tecnologia e know how, ou a utilização de fundos com direito ou passíveis de serem transferidos para o exterior, ao abrigo da Lei Cambial

³⁵ *Diário da República de Angola, no 37, I Série, de 13 de Maio de 2003.*

vigente, que se destinem à criação de novas empresas, ou agrupamento de empresas, de sucursais, ou outra forma de representação social de empresas estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas angolanas já existentes.

e) Investidor Externo – qualquer pessoa, singular ou colectiva, não residente, independentemente da sua nacionalidade, que introduza ou utilize no território nacional, nos termos da alínea anterior, capitais domiciliados no exterior de Angola, com direito a transferir lucros e dividendos para o exterior.

Uma das principais características da Lei foi a criação do Estatuto do Investimento Privado, estabelecendo que as sociedades e empresas constituídas em Angola, ainda que com capitais provenientes do exterior, têm, para todos os efeitos legais, o status de sociedades e empresas de direito angolano, sendo-lhes aplicável a lei comum angolana.

Artigo 11 (Estatuto do Investimento Privado)

As sociedades e empresas constituídas em Angola para fins de obtenção de facilidades e incentivos ao investimento privado, ainda que com capitais provenientes do exterior, têm, para todos os efeitos legais, o estatuto de sociedade e empresas de direito angolano, sendo-lhes aplicável a lei angolana comum, no que não for regulado diferentemente pela presente lei ou por legislação específica.

Artigo 12 (Igualdade de Tratamento)

1. Nos termos da Lei Constitucional e dos princípios que enformam a ordem jurídica, política e económica do País, o Estado angolano assegura, independentemente da origem do capital, um tratamento justo, não discriminatório e equitativo às sociedades e empresas constituídas e aos bens patrimoniais, garantindo-lhes protecção e segurança e não dificultando, por qualquer forma a sua gestão, manutenção e exploração.
2. São rigorosamente proibidas quaisquer discriminações entre investidores.
3. Ao investidor externo são garantidos os direitos decorrentes da propriedade sobre os meios que investir, nomeadamente o direito de dispor livremente deles, nos mesmos termos que o investidor nacional.

Artigo 13 (Transferência de Lucros e Dividendos)

Depois de implementado o investimento privado externo e mediante prova da sua execução de acordo com as regras definidas nesta lei, é garantido o direito de transferir para o exterior, nas condições definidas nesta lei e na legislação cambial:

1. *a) Os dividendos ou lucros distribuídos, com dedução das amortizações legais e dos impostos devidos, tendo em conta as respectivas participações no capital próprio, da sociedade ou da empresa.*

2. *b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos.*
3. *c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que, nos termos desta lei, constituam investimento privado;*
4. *d) Produto de indemnizações, nos termos dos n. 3 e 4 do artigo 15o;*
5. *e) Royalties ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos, associados à cedência de transferência de tecnologia.*

Artigo 14 (Protecção de Direitos)

1. O Estado Angolano garante a todos os investidores privados o acesso aos tribunais angolanos para a defesa dos seus direitos, sendo-lhes garantido o devido processo legal;
2. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis.
3. Os bens dos investidores privados não serão nacionalizados.
4. No caso de ocorrerem alterações de regime político e económico dos quais decorram medidas excepcionais de nacionalização, o Estado garante a justa e pronta indemnização em dinheiro.
5. O Estado garante às sociedades e empresas constituídas para fins de investimento privado total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial.
6. Os direitos concedidos aos investimentos privados nos termos da presente lei, são assegurados sem prejuízo de outros que resultem de acordos e convenções de que o Estado Angolano seja parte.

Diferentemente do que dispunha a Lei 15/94, esta lei reduziu o valor mínimo para ser considerado investimento externo USD 100.000 (cem mil dólares), e definiu o valor de USD 50.000 (cinquenta mil dólares) para ser considerado investimento nacional.

Artigo 23 (Requisitos Monetários de Acesso)

- É permitido o acesso a incentivos e facilidades das operações de investimento que preencham os seguintes requisitos monetários:
- a) Limite mínimo de investimento para capitais domiciliados no País, pertencentes a nacionais, de USD 50.000;
 - b) Limite mínimo de investimento para capitais domiciliados no estrangeiro, independentemente da nacionalidade do investidor, de USD 100.000;

Ressalte-se que, as operações de investimento privado beneficiárias das vantagens definidas na Lei 11/03 devem sujeitar-se ao registro junto da Agência Nacional para o Investimento Privado e ao cumprimento da legislação em vigor, usufruindo dos benefícios fiscais estabelecidos e sujeitando-se às penalizações.

A mesma Lei estabelece que as transferências para o exterior, vendas e outras transações feitas por investidores privados, são tributadas na fonte, pelo imposto sobre aplicação de capitais, nos termos da legislação fiscal e tributária vigente.

O artigo 3º da Lei cria regimes especiais de investimento para instituições financeiras, (Lei no 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras)³⁶, para atividades petrolíferas (Lei no 10/04, de 12 de Novembro – Lei das Atividades Petrolíferas)³⁷, para atividades relacionadas a extração e comércio de diamantes (Lei no 16/04, - Lei dos Diamantes)³⁸, nesses termos:

Artigo 3º (Regimes Especiais de Investimento)

1. O regime de investimento e de acesso a incentivos e facilidades a conceder aos investimentos privados nos domínios das actividades petrolíferas, dos diamantes e das instituições financeiras, regem-se por legislação própria e de outras situações a determinar e definir de modo especial pelo Estado.
2. Ficam no entanto as entidades com competência para aprovar os investimentos referidos no número anterior deste artigo obrigadas a remeter à Agência Nacional do Investimento Privado (ANIP), no prazo de 30 dias após aprovação de cada investimento, informação contendo dados sobre o respectivo valor global, o local do investimento, a forma, o regime, a quantidade de novos postos de trabalho criados, e toda a demais informação relevante para efeitos de registo, acompanhamento e controlo estatístico centralizado do investimento privado, ressalvando-se toda a informação cuja transmissão esteja legalmente vedada.
3. Aos investimentos previstos no n.º 1 deste artigo aplica-se supletivamente o disposto na presente lei.

Da análise crua dessa legislação, depreende-se que as entidades com competência para aprovar os investimentos nas respectivas áreas de atuação ficam obrigadas a remeter à ANIP a informação contendo os dados sobre o valor global, o local do investimento, a forma, o regime, a quantidade de novos postos de trabalho criados, e demais informações relevantes para efeitos de registo e controlo estatístico centralizado do investimento privado.

³⁶ *Diário da República de Angola, no 117, I Série, de 30 de Setembro de 2005.*

³⁷ *Diário da República de Angola, no 91, I Série, de 12 de Novembro de 2004.*

³⁸ *Diário da República de Angola, no 45, I Série de 7 de Outubro de 1994.*

Na prática, esse mandamento legal não é cumprido, fazendo com que a ANIP, não disponha de uma base de dados estatísticos centralizada de todo o investimento privado externo realizado em Angola³⁹.

O artigo 43 da Lei incentiva acordos internacionais com vista a evitar a dupla tributação.

Artigo 43 (Dupla Tributação)

1. O Governo promoverá o estabelecimento de acordos internacionais com o maior número possível de países com vista a evitar a dupla tributação.
2. É obrigatório o fornecimento de comprovativos do pagamento de impostos em Angola por investidores externos para servirem de meio de prova de que terá já sido feito no exterior o pagamento dos impostos cobrados nos países de origem dos investidores respectivos.

Note-se que, não obstante a expectativa do legislador ao consagrar um artigo da Lei para evitar dupla tributação e consequentemente desonerar operações internacionais, a prática não conferiu aplicação ao referido artigo, não existindo acordos nesse sentido.

III.6.5 LEI Nº17/03, DE 25 DE JULHO

Simultaneamente à Lei Nº 11/03, foi aprovada a Lei 17/03, de 25 de Julho⁴⁰, denominada Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, visando a promoção, a atração e a captação de investimentos privados nacionais e estrangeiros.

A Lei divide o país em três zonas de desenvolvimento para efeitos de concessão dos incentivos fiscais e aduaneiros, são eles, zona “A”, que compreende as Províncias de Luanda, os Municípios sede das Províncias de Benguela, Huila, Cabinda e o Município do Lobito; zona “B” compreende os restantes Municípios das Províncias de Benguela, Huila e Cabinda e as Províncias do Cuanza-Sul, Bengo, Uíge, Cuanza-Norte, Lunda-Norte e Lunda-Sul; zona “C” compreende as Províncias do Huambo, Bié, Moxico, Cuando-Cubango; Cunene, Namibe, Malange e Zaire.

³⁹ O Quadro Jurídico do Investimento Privado na República de Angola, UNCTAD, 2010.

⁴⁰ *Diário da República de Angola*, no 58 ,I Série, de 25 de Julho de 2003.

Artigo 5. Zonas de desenvolvimento

Para efeitos da atribuição de incentivos e benefícios fiscais as operações de investimento, o país é organizado nas seguintes zonas de desenvolvimento:

Zona A – abrange a província de Luanda e os municípios sede das províncias de Benguela, Huíla e Cabinda

Zona B – restantes municípios das províncias de Benguela, Cabinda e Huíla e províncias do Kwanza Sul, Bengo, Uíge, Kwanza Norte, Lunda Norte, Lunda Sul e Zaire

Zona C – províncias do Huambo, Bié, Moxico, Kuando-Kubango, Cunene, Namibe e Malange.

A lei prevê que todos os projetos inseridos nos setores prioritários se beneficiarão automaticamente de incentivos aduaneiros, tendo como referencia a zona em que está localizado o projeto. Os localizados na zona “A” se beneficiam de até três anos de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras em caso de equipamentos novos, e redução de 50% em caso de equipamentos usados. Os da zona “B”, por um prazo de até quatro anos, e para a zona “C” este prazo pode chegar a seis anos.

E ainda, são concedidos incentivos fiscais aos projetos inseridos nos setores prioritários, sendo concedidos até oito anos de isenção do pagamento de Imposto Industrial, até cinco anos do pagamento de imposto sobre aplicação de capitais para a Zona “A”, até 12 anos de isenção do pagamento de Imposto Industrial, até dez anos de isenção do pagamento de Imposto sobre Aplicação de Capitais para a Zona “B”, até 15 anos de isenção do pagamento do Imposto Industrial e até 15 anos de isenção do pagamento de Imposto sobre a Aplicação de Capitais para a Zona “C”.

Com a aprovação dessa Lei, houve significativo avanço na capacidade de atração do investimento privado, nacional ou estrangeiro, diminuindo a burocracia e subjetividade na tramitação processual para a concessão dos incentivos, que eram validados pelo Ministério das Finanças angolano.

A concessão desses incentivos passou a ser gerida pela ANIP, e, conseqüentemente, a tramitação processual ganhou celeridade e a concessão de incentivos passou a ser automática no momento da autorização do projeto de investimento pelo órgão competente, não obstante os grandes obstáculos referentes à

plena implementação dos mandamentos constantes do texto legal e as dificuldades práticas para o gozo integral de seus preceitos.

III.6.6 DECRETO Nº 44/03, DE 4 DE JULHO⁴¹

Por meio desse decreto, extingue-se o Instituto do Investimento Estrangeiro e cria-se a Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP), visando fortalecer a promoção e a atração de investimento e a implementação de um modelo institucional eficaz e facilitado.

Cabendo ao órgão a determinação de oportunidades de investimento em Angola, a tramitação administrativa integral dos processos, incluindo a candidatura a incentivos fiscais e aduaneiros, o processo de licenciamento e instalação, bem como a negociação de contratos administrativos de investimentos.

A ANIP é a entidade governamental responsável pela execução da política nacional relativa ao investimento privado, sua promoção, coordenação e supervisão, tendo essencialmente a finalidade de promover as condições propícias e fornecer os apoios necessários à realização de investimentos no território nacional, quer estes sejam de origem nacional ou estrangeira, de acordo com o estabelecido na Lei de Investimento Privado e da legislação complementar, assegurar a recepção e o acompanhamento de todos os projetos de investimento, de acordo com a legislação em vigor, registrar e acompanhar, em coordenação com o Banco Nacional de Angola, nos termos da legislação cambial e demais legislação complementar em vigor e que vier a ser aprovada, os investimentos de investidores nacionais no exterior, no âmbito da internacionalização das angolanas, contribuir para a execução de políticas governamentais que têm por objetivo apoiar o crescimento de uma economia diversificada e estável susceptível de permitir que Angola participe de uma forma mais completa na economia global⁴².

Organicamente situada sob a superintendência do chefe do governo angolano, a ANIP é pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica e de

⁴¹ *Diário da República de Angola, no 52, I Série de 4 de Julho de 2003.*

⁴² Site: <http://www.anip.co.ao>

autonomia administrativa financeira e patrimonial e constituída pelo Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e um Conselho Técnico Consultivo.

III.6.7 DIPLOMAS LEGAIS CONEXOS AO INVESTIMENTO PRIVADO

III.6.7.1 LEI Nº 02/07, DE 31 DE AGOSTO

A Lei nº 02/07, de 31 de Agosto⁴³, chamada lei sobre o regime jurídico dos estrangeiros, foi considerada um marco no arcabouço legal da República de Angola para as pessoas físicas oriundas de outros países que buscavam trabalhar naquele país africano.

O artigo 49 desta lei institui o Visto Privilegiado para cidadãos estrangeiros investidores, representantes ou procuradores de empresas investidoras, pelas missões diplomáticas e consulares angolanas, destinando-se a permitir a entrada do seu titular em território angolano, para fins de implementação e execução da proposta de investimento aprovada no âmbito da Lei de Bases do Investimento Privado.

ARTIGO 49.º (Visto privilegiado)

1. O visto privilegiado é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora, pelas missões diplomáticas e consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação e execução da proposta de investimento aprovado, nos termos da Lei de Investimento Privado.
2. O visto privilegiado deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e uma permanência de até dois anos prorrogável por iguais períodos de tempo.
3. No caso de o pedido ser formulado em território nacional, o visto é concedido localmente mediante declaração emitida pela entidade competente encarregue da aprovação do investimento.
4. O estrangeiro a quem for atribuído o visto privilegiado, pode, quando assim o requeira, solicitar a autorização de residência.
5. Aos possuidores de visto privilegiado dos tipos A e B pode ser atribuído o título de residência nos termos do artigo 83.º da presente lei, sendo atribuído ao possuidor de visto privilegiado de tipo C, o título, de residência correspondente ao artigo 82.º da presente lei.

⁴³ *Diário da República de Angola, no 105, I Série de 31 de Agosto de 2007.*

Existem quatro tipos de visto privilegiado, o tipo A é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento superior ao equivalente a USD 50.000.000,00 ou com investimento realizado na Zona C de desenvolvimento, o visto privilegiado tipo B é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 50.000.000,00 e superior a USD 15.000.000,00, o visto privilegiado tipo C é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 15.000.000,00 e superior a USD 5.000.000,00, o visto privilegiado tipo D é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 5.000.000,00.

ARTIGO 50.º

(Tipologia do visto privilegiado)

1. O visto privilegiado pode ser de um dos seguintes tipos:

- a) «visto privilegiado tipo A» - é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento superior ao equivalente a USD 50 000 000,00 ou com investimento realizado na Zona C de desenvolvimento;
- b) «visto privilegiado tipo B», - é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 50 000 000,00 e superior a USD 15 000 000,00;
- c) «visto privilegiado tipo C» - é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 15 000 000,00 e superior a USD 5 000 000,00;
- d) «visto privilegiado tipo D» - é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 5 000 000,00.

2. Ao potencial investidor é atribuído o visto de permanência temporária previsto na alínea d) do artigo 53.º da presente lei, de acordo com a intenção do investimento.

Referida lei, ainda que útil e garantidora de segurança jurídica, carece de aplicação prática, criando dificuldades aos investidores privados externos para obtenção do visto privilegiado de entrada na República de Angola.

III.6.7.2 DECRETO Nº 123/03, DE 23 DE DEZEMBRO

O Decreto nº 123/03⁴⁴ cria o Guichê Único de Empresas – GUE, instituição pública que tem como finalidade dar celeridade aos atos de constituição, alteração e extinção de empresas, concentrando em um espaço físico único, delegações ou extensões de todos os serviços públicos intervenientes nesse processo.

⁴⁴ *Diário da República de Angola, no 101, I Série de 23 de Dezembro de 2003.*

São atribuições do Guichê Único de Empresas, prestar todas as informações requeridas pelos interessados dentro da sua finalidade; emitir o certificado de admissibilidade; celebrar a escritura pública; proceder ao registro estatístico – empresa ou firma; proceder à inscrição no registro comercial; proceder à publicação no Diário da República; atribuir o número de contribuinte; inscrever os contribuintes e beneficiários da segurança social das empresas⁴⁵.

Se comparado com o período anterior ao decreto, onde se verificava uma excessiva burocracia cartórios notariais para a celebração de escrituras públicas de constituição de empresas, a criação deste órgão proporcionou nova dinâmica e celeridade na constituição de empresas em Angola. Anteriormente para constituição de uma empresa era necessário quase um ano. Com a criação deste Guichê, o prazo diminuiu para quase 3 horas⁴⁶.

III.7 PARTICIPAÇÃO ANGOLANA NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC

Angola tornou-se membro da OMC em 1996, encontrando-se no Grupo de Países Menos Avançados e beneficiando das prerrogativas concedidas aos países integrantes grupo, quais sejam, não aplicação de determinadas disposições da Convenção, pelo fato dos níveis de desenvolvimento econômico não estar em condições de competição equânime com as economias dos países desenvolvidos.

Dentre os inúmeros desdobramentos da participação angolana na OMC, destaca-se, para fins de investimentos estrangeiros, o ICSID (Convenção de Solução de Disputas entre Estados e Nacionais de outros Estados) que é uma instituição autônoma.

Tratado Multilateral formulado pelos Diretores Executivos do Banco Mundial, a Convenção busca remover os maiores impedimentos ao livre fluxo internacional do investimento privado relacionado com os riscos não comerciais e a ausência de métodos internacionais especializados na solução de disputas.

⁴⁵ Decreto no 123/03, *Diário da República de Angola*, no 101, I Série de 23 de Dezembro de 2003

⁴⁶ Site: <http://gue.minjus-ao.com>

Constituído como uma forma imparcial internacional para providenciar e facilitar a resolução de disputas legais entre as partes eleitas por meio de procedimentos de conciliação prévia ou arbitral, é composto por mais de 150 países. Angola, apesar de membro, ainda não ratificou a convenção.

III.8 LEGISLAÇÃO PARA INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS EM GANA

O Ato 865 de 2013 é a principal lei afeitas a investimentos estrangeiros em Gana. Segundo o site do Ministério das Relações Exteriores, além dessa lei, destacam-se as seguintes, a Lei de Sociedades de 1963 (Lei 179), o Ato das Zonas Francas de Gana de 1995 (Lei 505), O Ato de Internal Revenue de 2000 (Lei 592), a Lei da Pesca, de 2002 (Lei 625), a Lei da Comissão Florestal, de 1999 (Lei 571), a Lei Autoridade Nacional de Comunicações de 1996 (Lei 542), a Lei de Petróleo (Exploração e Produção), de 1984 (PNDCL 84), a Lei Mineral de 1993 (Lei 450), a Lei de IVA, de 1998 (Lei 546), a Lei de Direito Bancário, 1989 (PNDCL 225), a Lei de Conservação Ambiental, a Lei do Trabalho, de 2003 (Lei 651), e a Lei Cambial de 2006 (Lei 723).

O Ghana Investment Promotion Center (GIPC) criado pelo Act de 2013 (Lei 865) regula o investimento em todos os setores da economia e visa facilitar os negócios e o aporte de capitais naquele país africano,

Nas palavras do próprio órgão, e dentre os argumentos para empresas privadas e governos investirem em Gana destacam-se, a oferta de ambiente político estável e previsível para os investidores estrangeiros, a não discriminação do governo com as empresas estrangeiras, a operação de regime de câmbio flutuante e garantias de que os investidores podem lucrar com transferência para fora do país, leis de investimento protegem os investidores contra a expropriação e nacionalização, e a corrupção em Gana é comparativamente menos prevalente do que em outros países da região.

Em junho de 2011, o Governo do Gana aprovou a Política Nacional de Parceria Público-Privada (NPPPP) como parte da agenda de reformas econômicas, que visa

aumentar a participação do sector privado na prestação de infraestrutura e serviço público. A NPPPP criou uma Divisão de Investimento Público no âmbito do Ministério das Finanças e Planeamento de Política Económica para desenvolver, supervisionar e apoiar todos os programas de parceria público-privadas.

O Governo aprovou leis para incentivar o investimento estrangeiro e substituiu regulamentos tidos como dificultadores aos investidores estrangeiros. O novo Centro de Promoção de Investimentos de Gana (GIPC) ⁴⁷ Act de 2013 (Lei 865), regula investimentos em todos os sectores da economia, exceto minerais e mineração, petróleo e gás, e as Zonas Francas. Os investidores estrangeiros são obrigados a satisfazer as disposições do Ato de investimento, bem como as disposições de leis específicas de cada sector.

O GIPC regula o investimento estrangeiro em aquisições, fusões, aquisições e novos investimentos, bem como carteira de investimento em ações, títulos e outros valores mobiliários negociados na Bolsa de Valores de Gana.

A lei delinea os incentivos e garantias que se relacionam com a tributação, a transferência de capital, lucros e dividendos e garantias contra a expropriação. O GIPC registra os investimentos e presta assistência para permitir aos investidores tirar proveito dos incentivos relevantes.

A taxa de imposto sobre as sociedades é de 25% e isso se aplica a todos os sectores, exceto os rendimentos de exportações não tradicionais (8%) e as empresas de exploração de petróleo e gás (35%). Para alguns sectores, existem isenções fiscais temporárias. Esses sectores incluem as empresas de Zonas Francas e desenvolvedores (0% para os primeiros dez anos e 8% nos anos seguintes); desenvolvimento imobiliário e de arrendamento (0% durante os primeiros cinco anos e 25% nos anos seguintes); empresas de agro-processamento (0% para os primeiros cinco anos, após o qual as faixas de alíquota de 0%

⁴⁷ Sitio da GIPC, www.gipcghana.com

a 25%, dependendo da localização da empresa em Gana), e as empresas de transformação de resíduos (0% por sete anos e 25% nos anos seguintes).

Reduções de impostos também são oferecidos sob a forma de incentivos baseados em localização. Um subsídio de capital sob a forma de depreciação acelerada é aplicável em todos os setores exceto finanças, comércio, seguros, mineração e petróleo⁴⁸.

Com relação às políticas de conversão e de transferência, Gana opera um regime de câmbio flutuante e a moeda local pode ser trocada por dólares e principais moedas europeias. Os investidores podem converter e transferir fundos associados aos investimentos, desde que exista documentação de como os fundos foram adquiridos.⁴⁹

Já com relação à expropriação não obstante a proteção legal contra esse ato, a Constituição estabelece algumas exceções e um procedimento claro para o pagamento de indenizações em casos permitidos de expropriação ou nacionalização.

O Governo pode obrigatoriamente tomar posse ou adquirir propriedade somente quando a aquisição é do interesse da defesa nacional, segurança pública, ordem pública, moralidade pública, da saúde pública, ordenamento urbano e rural ou o desenvolvimento ou a utilização da propriedade de forma a promover benefício público. No entanto, deve prever a possibilidade do pagamento imediato de uma indenização justa e adequada.

Segundo dados do Departamento de Estado Americano, nos últimos anos, quatro investidores americanos entraram com pedido de arbitragem internacional contra o governo de Gana. Dois desses casos foram resolvidos quando o Governo do Gana concordou em adquirir os investimentos.

Em ambos os casos, os investidores americanos concordaram com os termos da

⁴⁸ sitio da Autoridade Tributária em Gana www.gra.gov.gh.

⁴⁹ <http://www.gipcghana.com> e Lei Cambial de Gana, <http://www.secghana.org/>

compra governamental como uma estratégia de saída. Os outros dois casos entraram em litígio a partir de dezembro de 2012. Não havendo casos relatados de "expropriação rasteira" ou ação do governo equivalente a uma expropriação.

O sistema jurídico de Gana é baseado na lei comum britânica e no direito consuetudinário. O poder judiciário compreende a Corte Suprema, a Corte de Apelação, o Tribunal Superior, a Vara Distrital, o Tribunal Regional e Juizado de Menores. E a Execução de sentenças estrangeiras em Gana é baseada na doutrina da reciprocidade.

O GIPC prevê arbitragem quando as disputas não possam ser resolvidas por outros meios devendo essa estar em conformidade com as regras de procedimento da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (UNCITRAL), ou no âmbito de um acordo bilateral entre o Gana e o país do investidor.

A Câmara Americana de Comércio de Gana fornece serviços de arbitragem em questões comerciais e de investimento para as disputas referentes a contratos com cláusulas de arbitragem. O país é signatário da Convenção para a Resolução de Disputas sobre Investimentos de 1966, que permite a arbitragem nos termos do ICSID - o Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos.

No entanto, para as disputas dentro do setor de energia, o governo manifestou a sua preferência para o tratamento de litígios no âmbito da Comissão das Nações Unidas sobre as regras de direito do comércio internacional. Gana também é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (a "Convenção de Nova York").

De acordo com o relatório Doing Business do Banco Mundial, Gana está classificada 49º para facilidade de registro de propriedades. O sistema jurídico reconhece e reforça o interesse da propriedade, tanto de bens móveis e imóveis.

O processo para obter título claro sobre a terra é difícil e demorado, sendo obrigatório

uma pesquisa aprofundada na Comissão de Terras para averiguar a identidade do verdadeiro proprietário de qualquer terra que está sendo oferecido para venda.

Em 2004, o Parlamento de Gana ratificou os Tratados da Internet da OMPI, nomeadamente o Tratado de Direitos Autorais da OMPI e, desde dezembro de 2003, o Parlamento do Gana passou seis projetos de lei destinados a trazer Gana em conformidade com o TRIPS da OMC (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) requisitos.

A proteção da propriedade intelectual é uma área em evolução do direito em Gana, o progresso tem sido feito nos últimos anos para dar proteção sob a lei local e internacional.

Gana é signatária da Convenção Universal de Direitos Autorais e membro do Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), o Inglês de língua Organização Regional Africano da Propriedade Industrial (ESARIPO) e a Organização Mundial do Comércio (OMC).

III.9 ENTREVISTA COM O EMBAIXADOR DE GANA NO BRASIL, WALLACE AGBI GBEDEMAH, FEITA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2015, NA EMBAIXADA, LOCALIZADA EM BRASÍLIA

- 1. Verifica-se nos últimos anos um grande incremento de investimentos brasileiros nos países africanos, principalmente nos setores petrolífero, de mineração e de grandes obras de infraestrutura. Desde 2000, somente o BNDES financiou em torno de US\$ 3 bilhões em investimentos de empresas privadas brasileiras em apenas três países – Angola, Gana, Moçambique. Quais os principais investimentos brasileiros que estão sendo executados em seu país?**

Existem inúmeros projetos brasileiros em Gana. E muitos são os setores de exploração nos quais o Brasil atua e mostra interesse em atuar. Mineração é uma

atividade comum entre os dois países. A Vale vem desenvolvendo projetos e buscando minerais que só existem em Gana. É grande o interesse brasileiro também na exploração de ouro, de petróleo e gás. O problema nesse tipo de exploração é que Gana carece de infraestrutura. Ainda que existam minas e muitos campos de petróleo que não estão no meio da floresta, a extração e a logística são muito complexas, necessitando de um investimento muito grande para viabilizar a operação. Na parte oeste de Gana, o Brasil aprovou um projeto de US\$ 300 milhões para financiar a construção de uma estrada de ferro ligando uma importante parte minerária do país ao porto e ao aeroporto, melhorando a logística para esse tipo de operação. Acredito que no próximo ano se iniciarão as obras. A empresa Queiroz Galvão constrói estradas e grandes rodovias no interior e na capital. Notadamente, a empresa vem executando a obra de uma rodovia ligando o norte e o sul do país, que permitirá o fluxo de pessoas e capitais. No Norte do país, vamos executar a construção de alguns aeroportos internacionais, que permitirão a exportação de minério. A Contracta Engenharia está construindo mercados em Acra e em outras grandes cidades, trazendo a mesma arquitetura do mercado de São Paulo. O Brasil é um grande mercado para área de cosméticos. As empresas brasileiras buscam em Gana matéria-prima para seus produtos. Na parte norte do país existe um projeto para desenvolver pesquisas nesse setor. Outro setor em que o Brasil vem se interessando é a produção agrícola e pecuária. As terras e o clima de Gana são muito similares aos brasileiros e o custo de produção bem mais baixo, o que despertou o interesse da agroindústria brasileira na produção de manga, algodão, soja e arroz, por exemplo. O grupo do empresário Ari Foletto, da Agropecuária Foletto (maior produtor individual de arroz do Brasil que investe em Gana e em outros países africanos) vem desenvolvendo a produção em larga escala de arroz e levando novas tecnologias para o país. A Embrapa, que ajudou o Brasil a ser a potência agroindustrial que é, trabalha em Gana para nos ajudar a explorar nossas potencialidades no meio rural, mesmo não tendo ainda uma fazenda específica para pesquisa e desenvolvimento de produtos. O nível dos profissionais enviados a Gana impressiona os profissionais locais.

2. Na opinião do senhor há facilidades que aproximem as duas nações?

Inúmeros aspectos da culinária ganesa são similares à brasileira. Mais um fator de aproximação entre as duas culturas. Por exemplo, o óleo de dendê é similar ao óleo de palma que nós utilizamos. Estamos desenvolvendo esse óleo para exportar para o Brasil. E o Brasil está estudando aumentar a produção desse óleo para combater a fome em Gana. O comércio no Atlântico Sul aumenta a cada dia e vai aumentar mais, até porque o interesse dos países africanos em cooperar é prioritariamente com a América do Sul. E a Marinha do Brasil vem tendo um papel estratégico muito importante, porque lidera a proteção militar para que esse comércio exista. De avião de Acra para Recife são quatro horas de voo e de navio poucos dias, isso mostra a facilidade natural para que haja comércio entre os dois países. Hoje para ir para o Brasil precisa voar para Amsterdã e de lá para o Brasil. Outra opção seria pela África do Sul e Angola. Nesse momento estamos em negociação com a TAM e acreditamos que a empresa pode usar o aeroporto de Acra como hub para outros países africanos, partindo de Recife para Acra. A intenção é que esses voos facilitem o trânsito de produtos e de empresários brasileiros e, conseqüentemente, de investimentos brasileiros.

3. Quais outros países investem em seu país de forma significativa e têm concorrido com o capital brasileiro em seu território?

Depois que começamos a fazer negócios com Brasil e a América do Sul, aumentamos a quantidade de lugares do mundo com os quais trabalhamos. Óbvio que temos parceiros históricos, mesmo porque fomos colônia europeia durante muitos séculos. Então, Reino Unido, França, Alemanha e Suíça não deixarão de ser investidores e receptores de matéria-prima, porém, a orientação o governo é para que incrementemos a cooperação com o Brasil e América do Sul, pelos motivos já tratados. Importante dizer que as pessoas cada dia menos têm interesse em migrar para a Europa e mais em vir para o Brasil. Acredita-se que o Brasil é a

África que deu certo. A China é um grande parceiro. Eu mesmo estive lá por mais de 20 vezes em visitas oficiais, mas é muito difícil confiar em produtos chineses. Já os produtos brasileiros são de alta qualidade, além de contar com a simpatia da população ganesa. A Índia, além de ser muito longe, tem uma mentalidade muito diversa da nossa, o que dificulta as relações. Quando tratamos com China e Índia, ficamos inseguros. Quando tratamos com o Brasil, acreditamos que o negócio é justo.

4. Além dos recursos financiados pelo BNDES, existem outros recursos financiados por outras instituições de fomento ao desenvolvimento econômico?

A maioria desses recursos é financiada pelo BNDES, mas também existem recursos brasileiros financiados pelo Deutsche Bank e crédito suíço. Mas, majoritariamente, pelo BNDES, que é um importantíssimo parceiro dos países africanos. Sem o BNDES, seria muito difícil desenvolver os importantes projetos sociais, porque, para nós, esses projetos têm o aspecto social muito essencial.

5. Existem tratados bilaterais ou multilaterais que fomentem investimentos nos quais seu país é signatário com o Brasil?

Com relação a acordos bilaterais de investimentos, estamos trabalhando numa comissão conjunta entre Ministério das Relações Exteriores do Brasil e de Gana, para eleger os pontos prioritários. Esse acordo será guarda-chuva e permitirá que acordos menores sejam assinados. O principal que existe hoje é em serviços aéreos. Há um acordo que permite que aeronaves brasileiras, militares ou serviços tenham benefícios no espaço aéreo de Gana e de aviões de Gana no espaço brasileiro. Daí a importância dessa negociação com a TAM, para aproveitar esses benefícios. Eu venho conversando muito com os órgãos competentes no Brasil e com as empresas brasileiras para explicar o potencial que existe nos recursos minerais e as facilidades que o governo de Gana pode oferecer. Nós temos muito

mais interesse em trabalhar com o Brasil do que com a Índia e a China, por exemplo.

6. Existe legislação em seu país específica para o recebimento de investimentos estrangeiros, tanto públicos quanto privados? Se existem, quais são?

A Constituição de Gana é bastante complexa com esse tipo de aporte financeiro. Converso diretamente com o MDIC e o Itamaraty para viabilizar esse tipo de operação. O histórico de Gana com relação a golpes de Estado, a regimes ditatoriais e o fato de ainda ser uma democracia jovem requer que haja uma complexidade com relação à recepção desses meios visando diminuir a corrupção e dar segurança jurídica ao investidor. Por exemplo, os US\$ 300 milhões para a construção da estrada da Queiroz Galvão passam por uma comissão, formada por 17 ministros, o vice-presidente e o presidente, para ter certeza de que essa estrada é necessária para Gana. Se o projeto for aprovado, o gabinete ministerial vai examinar, estudar e recomendar ou não para o Parlamento, que vai discutir. Se ele aprovar, e o presidente assinar, o investimento é aceito.

7. Que medidas o seu país tem adotado para incentivar o recebimento de investimentos, como, por exemplo, a concessão de incentivos fiscais ou assinatura de acordos bilaterais para evitar bitributação?

Essa é uma boa pergunta. Existe um Centro de Investimentos de Gana, formado por economistas, professores, advogados, que serve para ajudar a como colocar o dinheiro em Gana. Existem várias formas de benefício que essa agência pode conceder, dentre elas a isenção total de pagamento de impostos para entrada e saída de produtos, isenção de taxas e impostos para a construção de fábricas ou para plantações em geral. Com relação aos lucros obtidos, é possível enviar direto de um banco de Gana para um banco brasileiro sem pagamento de tarifas bancárias ou qualquer tipo de tributação pelos bancos de nosso país.

8. Foi feita alguma reforma na legislação de seu país para facilitar o recebimento de investimentos estrangeiros?

É importante dizer que hoje em Gana as leis são respeitadas e que somos um país muito seguro. Ao compararmos com grandes cidades brasileiras, como Rio, São Paulo e Recife, as grandes cidades de Gana são mais seguras, tornando-se um ambiente propício para a recepção de investimentos.

9. O Brasil abriu 19 novas embaixadas na África na última década. Sob sua ótica, a maior aproximação política do Brasil com os países africanos facilitou a atividade comercial de empresas brasileiras na África?

A relação diplomática do Brasil com a África é excepcional. As relações entre os países é a melhor possível. Grande parte da população brasileira tem origem em países como Gana, principalmente a parte norte do país. Isso gera um conforto na relação. Tratar com o Brasil é como tratar com um irmão. Vemos que a África é como se fosse o Brasil há 50 anos. E nós acreditamos que podemos crescer como o Brasil e o Brasil tem muito a nos ensinar como fazer. Essa reaproximação foi muito importante para que nos sentíssemos como prioridade para o Brasil, assim como o Brasil é prioridade para nós.

10. De que forma esses investimentos brasileiros têm contribuído para elevar o desenvolvimento de seu país?

Os investimentos brasileiros influenciam diretamente na economia local. Todas as empresas brasileiras que possuem investimentos em Gana contratam empregados locais, desde pedreiros até médicos. Além disso, essas empresas formam e capacitam profissionais, transformando a mentalidade do trabalhador local. As empresas brasileiras não estão somente na capital. Por exemplo, a construção da rodovia permite que existam empregos em locais economicamente menos privilegiados, beneficiando as comunidades locais e permitindo que eles se

desenvolvam e que as pessoas não precisem sair de lá para buscar uma vida melhor.

11. O SENAI possui centros de treinamento para qualificação de profissionais em quatro países – Angola, Moçambique, Zâmbia, Tanzânia. O senhor acredita que esses centros auxiliam as empresas brasileiras a desenvolver suas atividades no continente africano? Novos centros deveriam ser inaugurados, em seu país, por exemplo, caso não tenha?

Claro. Nós ainda não temos centros de capacitação públicos em Gana. As empresas brasileiras capacitam internamente os trabalhadores que vão trabalhar em seus projetos, mas é óbvio que se nós tivéssemos o apoio de um centro de treinamento como já existe em outros países africanos, a população e o governo de Gana iriam se beneficiar absurdamente. Além disso, acredito que as empresas brasileiras, e até mesmo empresas de outros países, teriam um interesse maior por Gana sabendo que a mão de obra é qualificada e atende aos padrões internacionais. Nesse momento esse é um dos tópicos das conversas que tenho com o Itamaraty. Acredito que brevemente possamos inaugurar uma unidade em Acra.

12. Os investimentos estrangeiros têm gerado algum tipo de problema para seu país – como trabalhistas, sociais ou de concorrência desleal com investidores locais?

Não. Como já citado, temos relações históricas e culturais bem consolidadas com o Brasil. A população brasileira é formada, em grande número, por negros vindos desta região da África. A mentalidade é muito parecida. Esse é o motivo pelo qual temos poucos problemas. O mesmo não se verifica com outros dois grandes parceiros, China e Índia. As empresas asiáticas possuem problemas em Gana, pois a mentalidade é distinta. O único problema reportado reside na lentidão que os trabalhadores têm para executar tarefas, mas esse problema vem sendo resolvido

com o treinamento. Isso quando falamos de Gana. Não temos problemas legislativos, tributários, burocráticos ou de segurança da operação. Mas vemos problemas burocráticos fortes no Brasil. Muitas vezes estamos prontos para receber os investimentos e temos empresas brasileiras interessadas, mas que não conseguem dar o andamento pelo excesso de burocracia brasileira. Por exemplo, a Queiroz Galvão precisou de muito tempo para conseguir aprovar o investimento em Gana, por intermédio do BNDES e do Banco do Brasil, por conta da burocracia brasileira. Mesmo que o governo de Gana quisesse receber o investimento e que houvesse vontade política do Brasil para a concessão do investimento e que as empresas já tivesse dado as garantias, eu acredito que essa demora prejudique a concessão e o recebimento de investimentos estrangeiros. A burocracia em Gana existe pela ignorância das pessoas. Mesmo assim, é menor que no Brasil. A burocracia no Brasil é calculada. Ou seja, vocês querem que seja assim. E isso não faz sentido. E é por isso que os números brasileiros são inferiores aos de outros países com o mesmo potencial.

13. Há menos de dois anos o Brasil renegociou uma dívida de US\$ 900 milhões com 12 países africanos. Qual a importância dessa renegociação?

O perdão da dívida foi muito importante para mostrar o real interesse brasileiro em nosso mercado. Somos um mercado emergente com grande potencial e podemos proporcionar ao Brasil um incremento absurdo de suas riquezas. Podemos dividir com o Brasil nossas riquezas. A dívida fazia parte de um outro momento de Gana, que não é o atual. Então encaramos essa ação como um ato de boa vontade comercial, mas também vale dizer, humanitário para com uma nação irmã, o que permitiu uma melhoria social.

14. Que imagem o seu país tem do Brasil?

Um precisa do outro. Gana está se desenvolvendo e o Brasil é mais desenvolvido do que Gana. Quando Gana olha para seu futuro e pensa num modelo de

desenvolvimento, ele pensa no brasileiro. O Brasil está capacitado para nos ajudar nessa jornada. Nós temos muita confiança no trabalho das empresas e dos profissionais brasileiros. Em 2009 compramos 2 mil ônibus para transporte público dos chineses e eles já estão estragados. Por isso, agora, estamos comprando da empresa brasileira Marcopolo ônibus de qualidade muito superior. Esse é o início de uma parceria muito grande com relação ao transporte público. É um setor prioritário para o governo de Gana. A empresa já trabalhou na década de 70 em Gana e os ônibus até hoje rodam. Para o povo ganense, o Brasil é a África que deu certo. Então nos inspiramos no Brasil. E esperamos que haja um aumento da cooperação não só com Gana, mas com todos os países africanos. Cresceremos juntos e em 50 anos você verá a diferença.

IV. CONCLUSÃO

Cada vez mais as empresas de todo o mundo buscam localizações competitivas para produzir e participar das cadeias globais de valor, o que leva a uma fragmentação dos processos de produção entre diferentes países. Assim, é considerável o interesse das companhias em investir diretamente em outros países.

Considerando Investimento Direto Estrangeiro como capital investido com o propósito de aquisição de um interesse durável em uma empresa e de exercício de um grau de influência nas operações daquela empresa, verifica-se que em 2012, o estoque mundial de investimentos diretos no exterior foi de US\$ 1,35 trilhão de dólares, segundo o documento World Investment Report 2013⁵⁰, da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD).

Apesar de ter havido uma redução de 17% em relação a 2011, em função de uma desaceleração do crescimento global em termos reais e do volume de comércio desde 2010, a UNCTAD verificou que houve uma alteração na geografia dos investimentos no exterior. Os países em desenvolvimento estão ganhando protagonismo, enquanto os desenvolvidos estão perdendo espaço.

A participação dos países desenvolvidos no fluxo mundial de investimentos no exterior passou de 95%, em 1990, para 88%, em 2000, chegando a 65%, em 2012. A participação dos países em desenvolvimento, por sua vez, subiu de 5%, em 1990, para 12%, em 2000, e chegou a 31%, em 2012.

Muito se questiona se o aumento dos investimentos feitos por países em desenvolvimento não prejudicaria esses próprios países, uma vez que carecem de investimentos em seus próprios territórios. O que se pode concluir com base no estudo realizado é que os investimentos diretos em outros países incrementam a atividade da

⁵⁰ World Investment Report, Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD)

empresa em seu território de origem, uma vez que a companhia gera empregos dentro de sua matriz para apoiar sua produção externa, aumenta suas exportações e acessa tecnologias que antes não obtinha. Os investimentos diretos estrangeiros, portanto, são importantes mecanismos de desenvolvimento das empresas e das economias nacionais.

Assim também é para o Brasil. Investir em outros países ajuda as empresas brasileiras a serem mais competitivas, acessarem novas tecnologias, ganharem mercado consumidor em momentos de crise econômica interna do país, aumentar o valor agregado de seus produtos, entre outros fatores.

O interesse pelo mercado internacional aumenta até mesmo diante da análise feita pelas empresas de que as margens de lucro no exterior são, em geral, inferiores se comparadas à margem de lucro doméstica, em função da elevada concorrência em âmbito mundial.

A diferença é de 4,4%, segundo as 66 empresas ouvidas pela Fundação Dom Cabral pra realizar o estudo Ranking das Multinacionais Brasileiras⁵¹, o que pode ser justificado também por um desconhecimento de suas marcas no mercado internacional. Juntas, as companhias ouvidas pela instituição atuam em 89 países.

Nesse contexto, merece atenção o crescente interesse dos investidores pelo continente africano. Os dados da UNCTAD asseguram que triplicou a quantidade de Investimentos Estrangeiros Diretos no continente africano nos últimos anos. Em 2000, averiguou-se aportes na ordem de US\$ 80 bilhões. Em 2012, esse número projetou-se para US\$ 263 bilhões. O que se justifica, essencialmente, pela procura por petróleo, minerais e outros recursos naturais e o aumento dos preços desses produtos no mercado internacional.

⁵¹Ranking FDC das Multinacionais Brasileiras, Fundação Dom Cabra. O estudo disponibiliza dados sobre a internacionalização de empresas brasileiras. Acesso pelo sítio:http://www.fdc.org.br/blogespacodialogo/Documents/ranking_fdc_multinacionais_brasileiras2014.pdf

Esses investimentos estrangeiros têm tido papel importante no desenvolvimento dos países africanos. No período entre 2001 e 2011, o investimento direto estrangeiro representou, em média, 16% da formação bruta de capital fixo, enquanto a média mundial foi de 11%. O que mostra que a demanda tem crescido não só na indústria extrativa, mas também na infraestrutura associada ao escoamento dos recursos naturais.

O desafio dos países africanos é o de manter as altas taxas de crescimento e torná-lo mais inclusivo para conseguir reduzir as tensões políticas e sociais. O continente precisa de um crescimento elevado e inclusivo, para criar empregos suficientes para a sua crescente mão de obra. Chegar a esse objetivo requer que se garanta que as cadeias de valor globais tenham um impacto positivo no desenvolvimento social inclusivo. Para isso, além da política econômica, é preciso investir em um maior acesso aos serviços públicos e melhorar a regulação para a atividade privada.

Empresas brasileiras têm tido significativo papel nesse processo. Em 2012, cerca de 30% das empresas brasileiras internacionalizadas contavam com filiais na África. As empresas brasileiras têm prospectado novos negócios em países que até pouco tempo eram sinônimo de conflitos e extrema pobreza. Elas são atraídas, principalmente, por oportunidades nos setores de infraestrutura e exploração de recursos naturais, mas, também na indústria manufatureira e dos serviços.

Como exemplo, o elevado número de africanos contratados pela Odebrecht, que atua há 29 anos no continente, tornou a empresa no maior empregador privado em Angola. Muitos africanos ocupam, inclusive, posições estratégicas na empresa.

Os investimentos brasileiros estão dispersos geograficamente em pelo menos 29 países do continente. Entre os principais receptores estão Angola, África do Sul e Moçambique. Como dito, o interesse brasileiro se deve à similaridade de climas, ao compartilhamento do oceano Atlântico, ao custo de produção reduzido, à facilidade de recrutamento de mão de obra, ao mercado consumidor pujante, ao processo de

estabilização política, à melhoria institucional, à melhora da situação econômica e à relativa segurança jurídica. As empresas brasileiras, de forma geral, investem no continente em mineração, em infraestrutura, em usinas de energia, petróleo e gás, imobiliário, biocombustíveis, e agricultura.

Mas para impulsionar ainda mais esses investimentos e garantir que as empresas brasileiras não repatriem investimentos, como se verificou recentemente de forma geral, e não apenas nos investimentos feitos na África, o país precisa de regras jurídicas mais claras para dar segurança às operações.

Nos dias 30 de março e 01 de abril de 2015, o Brasil assinou seus primeiros tratados internacionais com base em um novo modelo brasileiro de acordos de investimentos, elaborado pelo Itamaraty, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda.

Os dois primeiros Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) foram firmados com Moçambique e Angola⁵². Em maio e junho do corrente ano foram assinados mais dois acordos, com México e Malauí respectivamente.

Os acordos firmados com os quatro países representam um passo inicial para que o Estado brasileiro inicie um processo de regulamentação e criação de base jurídica segura para assegurar os investimentos diretos estrangeiros. O presente estudo verificou que a criação do novo modelo colocou de volta os acordos de investimentos na agenda comercial brasileira. O que é um passo importante para se avançar na direção de reconhecer o valor de proteger os investimentos de empresas brasileiras no exterior.

⁵² Íntegra dos acordos apresentada na página do Itamaraty na internet. Links: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR e http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR

Também verificou-se que na década de 90, o Brasil negociou e assinou 16 acordos de investimentos, os ABIs, que não entraram em vigor por não terem sido aprovados pelo Congresso Nacional. O entendimento era de que possuíam cláusulas que conflitavam com a Constituição Federal, como a que previa a solução de disputas entre o investidor e o Estado. Naquela época nenhum dos acordos foram assinados com países da África.

O objetivo do Brasil era atrair investimentos estrangeiros, o que justifica que a maioria deles tenha sido firmado com países desenvolvidos. Com a emergência do Brasil como investidor estrangeiro, sua estratégia foi revisada, o que levou à assinatura do novo modelo de acordo, os ACFIs, que surgem para proteger seus investimentos em outros países, como os africanos.

O presente estudo conclui que o novo modelo brasileiro considerou a revisão desses acordos que vem sendo feita em todo o mundo e as preocupações do passado que levaram a não serem aprovados pelo Congresso Nacional.

O texto do ACFIs é bastante amplo e busca superar questões historicamente impeditivas de investimentos em países com democracia menos desenvolvida. O objetivo é incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização e respeitando o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

A escolha da África para iniciar o processo se deve a uma soma de fatores. Por terem risco político maior, é mais confortável para o Brasil contar com o instrumento para garantir a segurança das empresas brasileiras. Há ainda o respaldo da política africanista verificada no governo brasileiro desde a última década, o que fortaleceu os negócios.

No que tange à questão jurídica, o presente estudo verificou que o modelo estabelece que de modo algum o acordo poderá restringir os direitos e benefícios que um

investidor de uma parte goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra parte.

Os países devem assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.

A cláusula que trata da promoção aos investimentos é inovadora uma vez que faz com que o escopo seja mais amplo que os modelos anteriores de acordos, e pode introduzir temas que facilitem e acelerem os negócios.

Um exemplo é a criação da figura de um ombudsman, uma vez que poderá acelerar a obtenção de informações importantes para a operação do investimento junto aos órgãos governamentais do país. O ombudsman representa um aumento do apoio governamental junto ao governo do país de destino dos investimentos, assim como a eliminação da exigência de vistos, o que reduz a burocracia e custos para as empresas.

A parte que trata da proteção dos investimentos pode ser a mais polêmica, e poderá sofrer questionamentos em função da ausência da cláusula de expropriação indireta e do fato de a arbitragem Estado-Estado poder provocar menor propensão dos países em abrirem disputas entre si.

Estados Unidos e União Europeia, por exemplo, em um possível negociação de um acordo de investimentos, podem se recusar a aceitar o mecanismo, uma vez que são fortes defensores do mecanismo investidor-Estado.

No entanto, a cláusula que trata sobre prevenção de disputas evita a abertura de disputas sem relevância e pode oferecer respostas mais celeres e menos onerosas. Mas, para isso, o Comitê Conjunto deve contar com a participação ativa do investidor em questão, reduzindo o grau de influência política.

Desta forma, conclui-se que os ACFIs representam um importante passo para garantir maior proteção aos investimentos brasileiros no exterior. Uma vez que introduzem mecanismos inovadores, sua implementação deve ser feita com o máximo de cuidado para garantir sua eficácia.

O Brasil deve estar atento ainda à necessidade de revisar algumas cláusulas, como, por exemplo, a de resolução de disputas. Diversos países, em função da recomendação de organismos internacionais, têm revisado seus mecanismos de disputa investidor-Estado com o intuito de aumentar a transparência do processo. Além disso, estuda-se a criação de um mecanismo de arbitragem multilateral com previsão de instância de apelação. É importante acompanhar esses desdobramentos para que o país possa no futuro avaliar se deve permanecer com o mecanismo Estado-Estado ou se passa a adotar o investidor-Estado.

Também é recomendável que se avalie as revisões na cláusula de expropriação indireta. Algumas reformas começam a limitar o escopo para afetar menos o espaço de políticas públicas dos países, de forma a proteger os ativos das empresas brasileiras no exterior para que não sejam expropriadas por medidas disfarçadas de políticas públicas.

Para isso, é importante que o Brasil mantenha uma participação frequente e ativa nas conversas multilaterais de forma a se manter atualizado sobre as regras referentes à transparência. As empresas brasileiras que investem no exterior devem aprofundar seus conhecimentos sobre os ACFIs como instrumento de apoio e proteção a seus investimentos.

Por sua relevância, acredita-se que os ACFIs devem ser estendidos para outros países com os quais o Brasil possui relações semelhantes, respeitando as particularidades de cada relação bilateral. Por meio desses instrumentos jurídicos, os países devem assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.

Mas o Brasil precisa ainda aprofundar a formalização das regras que regem os investimentos estrangeiros diretos feitos ou recebidos.

Assim, pode-se concluir, sem esgotar o processo contínuo e permanente do estudo, ser necessária a observação mais profunda dos princípios atribuídos a esse particular regime jurídico, à medida que espera-se, o Brasil avance na negociação de acordos internacionais de investimentos e os itens formalizados nessa nova modalidade de acordo possam efetivamente se concretizar e os fatos futuros estejam verdadeiramente sob o obrigo do texto legal.

V. BIBLIOGRAFIA

Arendt, annah. A Condição Humana. 9ª Ed., Forense Universitária, São Paulo, p. 31.

Alexandre De Freitas Barbosa, Thais Narciso e Marina Biancalana, « Brazil in Africa : Another Emerging Power in the Continent ? », Politikon, 36, 1, 2009 ;

BIAC. Investor-state dispute settlement: an indispensable element of investment protection. Paris. 2015.

Biasutti Constaza, Panzini Frabrizio. O Retorno dos Acordos de Investimentos na Agenda Comercial Brasileira, Revista Brasileira de Comercio Exterior, A Revista da FUNCEX, 2015;

BOSSCHE, Peter van den. Visão Geral, Organização Mundial do Comércio. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20%20WTODS%20%20Overview%20\(Portuguese\).pdf](http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20%20WTODS%20%20Overview%20(Portuguese).pdf). Acesso em: 10 ago. 2006.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Intercâmbio comercial do agronegócio: trinta principais parceiros comerciais. Brasília: MAPA/ASC, 2009. 208p.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Barreiras a produtos brasileiros no mercado dos Estados Unidos. Rio de Janeiro: FUNCEX, 2007. 26p.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Barreiras externas às exportações brasileiras. Brasília: SECEX, 2008. 188p.

BUESCU, MIRCEA. "História econômica do Brasil." , pag. 44, Apec, 1970.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Os acordos parapromoção e proteção recíproca de investimentos assinados pelo Brasil. Brasília. 2001.

Carta IEDI n. 597 – O Descompasso Brasileiro Entre Investimento Externo Direto e Participação nas Cadeias Globais de Valor. Publicado em 08/11/2013. Sítio: http://www.iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_597.html;

CEPAL. Tratados de protección de las inversiones e implicaciones para la formulación de políticas públicas (especial referencia a los servicios de agua potable y saneamiento). Santiago. 2010.

CHEREM, G.S. Organização mundial do comércio: economia - direito - subsídio. Curitiba: Juruá, 2003. 224p

CNI. Os acordos de proteção de investimentos interessam ao Brasil? Brasília. 2009.

CNI. Relatório dos investimentos brasileiros no exterior – 2013: recomendações de políticas públicas para o Brasil. Brasília. 2013.

CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. International Investment Agreements: Issues for Congress. Washington. 2013.

Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 2014. Página 17;

Enrique Ventura, « La diplomatie Sud-Sud du Brésil de Lula : entre discours et réalité », Opalc, juin, 2010;

Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), Art. 7:1. Disponível em http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/controversias.doc. Acesso em 02 nov.2005

Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), Art, 15:2. Disponível em http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/controversias.doc. Acesso em 02 nov 2005.

EUROPEAN COMMISSION. Investment in TTIP and beyond – The path for reform enhancing the right to regulate and moving from current ad hoc arbitration towards an investment court. Brussels. 2015;

FERREIRA, Wallace. Política Externa do Governo Lula: Coalizões ao Sul como alternativa multilateral. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/debates/article/view/8351>>;

Guerriero, Ian Ramalho, A recente política industrial brasileira: Política de Desenvolvimento Produtivo e Plano Brasil Maior, 2012. IE/UFRJ. Página 17;

IISD. Deinition of investment in international investment agreements. Manitoba. 2009.

IISD. CENTRE ON ASIA AND GLOBALISATION. Fair and equitable treatment in investment agreements. Singapore. 2007.

LESTER SIMON. Rethinking the international investment law system, Journal of World Trade 49, nº 2 211, 217-218. 2015.

OECD. Investment treaty law, sustainable development and responsible business conduct: a fact finding survey. Paris. 2014.

Kant, E. Kritik der Reinen Vernunft. Berlin: Walter de Gruyter & Co. Berlin. 1968;

Kelsen, H. Teoria Geral Das Normas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1986;

Kelsen, H. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 2003;

KOMMERKOLEGIUM. Bilateral investment treaties – how they work. Estocolmo. 2013.

Larenz, K. Metodologia da Ciência do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian. 1997;

Luhmann, Niklas, El derecho de la sociedad. 2. ed. Trad. Javier Torres Nafarrate et al. Ciudad de México: Herder; Universidad Iberoamericana. 2005;

Luhmann, Niklas. Sociologia do Direito, I e II. Río de Janeiro: Biblioteca tempo universitário.1972;

Luhmann, Niklas Introducción a la Teoría de Sistemas. México DF: Editorial Anthropos. 1996;

Mascareño, A., Sociología del método: La forma de la investigación sistémica. IberoForum. Primavera, Tomo 3, Vol. 2, 2007;

Martins, I. G., Uma breve introducción al Derecho. México: Lito Nueva Época. 2011

O Quadro Jurídico do Investimento Privado na República de Angola, UNCTAD, 2010.

Perelman, C. Lógica Jurídica. São Paulo: Martins Fontes. 2004

Popper, K. A., *Lógica da Pesquisa Científica*. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 1999.

Popper, K., *Conjectures and Refutations*. New York: Routledge Classics. 2002

Perspectivas econômicas na África 2014 - As cadeias de valor globais e a industrialização da África. Banco Africano de Desenvolvimento, Organização para a

Ranking FDC das Multinacionais Brasileiras, Fundação Dom Cabra. O estudo disponibiliza dados sobre a internacionalização de empresas brasileiras. Acesso pelo sítio:http://www.fdc.org.br/blogespacodialogo/Documents/ranking_fdc_multinacionais_brasileiras2014.pdf;

Sauvant, Karl P. e Ortino, Federico. *Improving the international investment law and policy regime: options for the future* Helsinki. Ministry for Foreign Affairs of Finland. 2013.

Simon Freemantle e Jeremy Stevens, « Brazil weds itself to Africa's latent agricultural potential », Standard Bank, 01 de fevereiro, 2010;

SIMMONS. *Bargaining over bits, arbitrating awards: the regime for protection and promotion of international investment*. In: *World Politics*. Vol 66, Princeton. 2014.

The Economist, « Brazil's foreign-aid programme. Speak softly and carry a blank cheque, 15 juillet 2010;

UNCTAD. *Recent trends in IIA and ISDS*. Genebra. 2015.

UNCTAD. *Investor-state dispute settlement: Sequel*. Genebra. 2014.

UNCTAD. *IIA Monitor, N1*, Nova York e Genebra. 2009.

UNCTAD. *Expropriation: a Sequel*. Genebra. 2012.

UNCTAD. *Fair and equitable treatment: a Sequel*. Genebra. 2012.

WORLD ECONOMIC FORUM. Foreign Direct Investment as a Key Driver for Trade, Growth and Prosperity: The Case for a Multilateral Agreement on Investment. Geneva. 2013.

World Investment Report, Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD);

Legislação de Angola:

Diário da República de Angola no 161, 1a Série, 1979.

Diário da República de Angola, no 29, I Série, 16 de Julho de 1990.

Diário da República de Angola no I, Série, de 24 de Junho de 1989.

Diário da República de Angola no 1, I Série, de 6 de Janeiro de 1990.

Diário da República de Angola no 43 I Série, de 24 de Setembro de 1994.

Diário da República de Angola, no 37, I Série, de 13 de Maio de 2003.

Diário da República de Angola, no 117, I Série, de 30 de Setembro de 2005.

Diário da República de Angola, no 91, I Série, de 12 de Novembro de 2004.

Diário da República de Angola, no 58 ,I Série, de 25 de Julho de 2003.

Diário da República de Angola, no 105, I Série de 31 de Agosto de 2007.

Decreto no 123/03, *Diário da República de Angola, no 101, I Série de 23 de Dezembro de 2003*

Legislação de Gana:

Lei 865 de 2013

Lei de Sociedades de 1963 (Lei 179)

Ato das Zonas Francas de Gana de 1995 (Lei 505)

Ato de Internal Revenue de 2000 (Lei 592),

Lei da Pesca, de 2002 (Lei 625)

Lei da Comissão Florestal, de 1999 (Lei 571)

Lei Autoridade Nacional de Comunicações de 1996 (Lei 542)

Lei de Petróleo (Exploração e Produção), de 1984 (PNDCL 84)

Lei Mineral de 1993 (Lei 450)

Lei de IVA, de 1998 (Lei 546)

Lei de Direito Bancário, 1989 (PNDCL 225)

Lei de Conservação Ambiental

Lei do Trabalho, de 2003 (Lei 651)

Lei Cambial de 2006 (Lei 723).

Sites:

http://www.criticanarede.com/cien_demarcacao.html

<http://gue.minjus-ao.com>

<http://www.anip.co.ao>

<http://odebrecht.com/relatorio2012/negocios/odebrecht-infraestrutura-africa-emirados-arabes-e-portugal/>

http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR

http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR

http://www.africaneconomicoutlook.org/fileadmin/uploads/aeo/2014/PDF/E_book_Perspectivas_economicas_em_Africa_2014.pdf

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4892;>

http://www.uia.mx/actividades/publicacionesiberoforum/3/pdf/al_dom.pdf

www.gipcghana.com

<http://www.gipcghana.com>

<http://www.secghana.org/>

<http://investmentpolicyhub.unctad.org/IIA/CountryBits/27#iiaInnerMenu>

<http://portal.queirozgalvao.com/web/grupo/atuacao-internacional>

http://www.iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_597.html

http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/controversias.doc.

http://www.iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_597.html;